DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 98

Disponibilização: quarta-feira, 29 de maio de 2024

Publicação: segunda-feira, 03 de junho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 3
02ª Zona Eleitoral 18
03ª Zona Eleitoral 22
04ª Zona Eleitoral 25
06ª Zona Eleitoral 32
08ª Zona Eleitoral 33
11ª Zona Eleitoral 34
12ª Zona Eleitoral 35
14ª Zona Eleitoral 36
19ª Zona Eleitoral 48
21ª Zona Eleitoral 50
23ª Zona Eleitoral 53
24ª Zona Eleitoral 55

26ª Zona Eleitoral 56
27ª Zona Eleitoral 57
30ª Zona Eleitoral 60
34ª Zona Eleitoral 69
35ª Zona Eleitoral 74
Índice de Advogados 81
Índice de Partes 83
Índice de Processos 85

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 484/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1540900;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora NILCEIA CLEONICE DE FARIA, Requisitada, matrícula 309R730, lotada na 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/05/2024, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 /05/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/05/2024, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 486/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor do Ofício TRE-SE 2370/2024 (1541111) - 08ª ZE - Gararu/SE;

CONSIDERANDO o art. 21, da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, a Tabela de Substituição Automática da Corregedoria Geral de Justiça constante no Provimento 24/2008, publicado em 22/01/2021 (1088077), o Relatório da Corregedoria Geral da Justiça (1538714), bem como o despacho nos autos da Representação Eleitoral nº 0600017-21.2024.6.25.0008, de 22/05/2024 (1541135);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz Substituto da 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para atuar no Processo nº 0600017-21.2024.6.25.0008, em virtude da declaração de suspeição do Juiz Eleitoral da 8ª Zona, Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/05/2024, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600124-89.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600124-89.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO(S)	: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
IMPETRANTE (S)	: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600124-89.2024.6.25.0000
IMPETRANTE(S): WILLAN DE FRANCA SILVA - ME
IMPETRADO(S): JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
DECISÃO
Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão ID 11739850 que negou a concessão de tutela provisória de urgência pleiteada com o fim de permitir a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada no TSE com o nº SE-09067/2024, diante da inexistência de demonstração do registro no sistema PesqEle de valor e origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa.
O peticionante alega que o sistema eletrônico de registro de pesquisa não permite a inserção de informações atinentes aos recursos próprios empregados na realização da pesquisa. Como forma de demonstração, apresenta *prints* da página do TSE na internet.
Assevera que os documentos anexados nesta petição confirmam a capacidade financeira da empresa Willan de França Silva - ME para arcar com os custos operacionais estimados para realizar a aludida pesquisa.
Requer a reconsideração da decisão desta relatoria, no sentido de que seja deferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, permitindo-se a divulgação do resultado da pesquisa registrada com o nº SE-09067/2024.
Junta documentos IDs 11739989 a 11739992.
É o que cabe relatar.

Constata-se da decisão ID 11739850 que o pedido de pedido de tutela provisória de urgência pretendido pelo impetrante foi indeferido por não ter sido demonstrado o cumprimento de requisito obrigatório ao registro da pesquisa eleitoral, previsto no inc. II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, *verbis:*

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

(...)

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

(...)

O peticionante aduz a impossibilidade técnica de inserção da referida informação no PesqEle e colaciona documentos aos autos que, assegura, evidenciam a sua capacidade financeira para arcar com os custos necessários à realização da pesquisa.

Quanto à inserção de dados no PesqEle, os *prints* incluídos na petição *sub examine* (ID 11739988 - pág. 2) indicam que há, de fato, uma aparente inconsistência no sistema eletrônico desta Justiça, posto que, ao responder "sim" à pergunta: "A pesquisa é de iniciativa da própria empresa?" não são abertas abas para inserção de informações relativas ao seu financiamento.

Ao revés, quando a resposta àquela pergunta é "não", o sistema eletrônico mostra a seguinte mensagem: "Os dados do contratante, Pagamento e Origem do Recurso serão solicitados após o cadastro da pesquisa".

No que concerne ao valor e origem dos recursos próprios despendidos, a peticionante informou no plano amostral ID 11739630 um custo operacional de R$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais) para realização da pesquisa, além de ter apresentado os dados financeiros IDs 11739989 e 11739990, circunstância que, nesse exame inicial, indica o atendimento da exigência supramencionada.

Assim, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, acolho o pedido de reconsideração para deferir o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de permitir a divulgação do resultado na pesquisa eleitoral registrada no TSE com o nº SE-09067 /2024.

Intimações necessárias. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 28 de maio de 2024.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600113-94.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600113-94.2023.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
EMBARGADA	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EMBARGANTE	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SUSPOP - 0600113-94.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PEDIDO DEFERIDO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.
1 Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.
2. Embargos de declaração não acolhidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Aracaju(SE), 28/05/2024
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SUSPOP Nº 0600113-94.2023.6.25.0000
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):
O partido União Brasil - Diretório Regional de Sergipe, opôs os presentes embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face do acórdão ID 11725284, proferido no julgamento dos embargos ID 11719562.
O embargante alegou omissão no julgado, sob o argumento de que, ao contrário do que foi consignado na decisão embargada, "o número do telefone celular do presidente consta sim do sistema SGIP, que contém inclusive referência ao cargo ocupado pelo membro do partido (PRESIDENTE)".
Ressaltou que em outras representações dessa natureza, "o presidente regional do União Brasil foi o responsável pelo recebimento e ciência no Mandado de Citação, cujo procedimento ocorreu por meio físico e não por meio de mensagem instantânea".
Aduziu também a existência de contradição, porquanto, se acórdão embargado reconhece a existência de previsão expressa em norma relativa à prestação de contas para notificação do presidente e tesoureiro do grêmio partidário, "Com muito mais razão, a citação do presidente da agremiação partidária não deve ser descartada em ações que acarretam a suspensão integral do diretório estadual".
Requereu o provimento do recurso, com atribuição de efeito modificativo, para sanar a omissão no acórdão, fazendo constar na decisão que existe número de telefone do presidente do União Brasil em Sergipe no sistema SGIP e que não consta no aludido sistema eletrônico inscrição de celular no campo "Aplicativo Chat".
Requereu, também, seja sanada a contradição consistente no fato deste TRE ter reconhecido a imprescindibilidade de notificar presidente e tesoureiro em processo de prestação de contas, mas entender pela prescindibilidade de citar o presidente da grei em representação visando suspensão de anotação de órgão partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11730665).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo partido União Brasil - Diretório Regional de Sergipe, em face do acórdão ID 11725284, que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de ausência de citação do órgão de direção regional do União Brasil (UNIÃO), resultado da fusão do DEM(Democratas) com o PSL(Partido Social Liberal), bem como de falta de interesse processual do Ministério Público Eleitoral, matérias de ordem pública, suscetíveis, portanto, de apreciação por meio de recurso integrativo.

2. A Resolução TRE/SE nº 19/2020 autoriza, no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, a utilização de serviços de mensagens instantâneas para as comunicações em processos judiciais e administrativos, inclusive para a prática citações, intimações e notificações em geral.

3. O STJ tem entendimento no sentido de que "se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu" (REsp 2045633/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 14/08/2023).

4. No caso, houve regular e inequívoca citação do órgão de direção regional do partido União Brasil, uma vez que, utilizando-se de dados fornecidos pela própria agremiação, constantes no SGIP, sistema de gerenciamento de informações partidárias desta Justiça, foram enviados arquivos em PDF (mandado de citação e petição inicial) por meio do WhatsApp vinculado ao número de celular do tesoureiro do partido, que confirmou o recebimento da mensagem.

5. Revela-se evidente o interesse processual do Ministério Público Eleitoral, uma vez ser necessária a promoção desta ação com o fim de suspender a anotação do órgão de direção regional do partido União Brasil, porquanto, sendo desta agremiação a responsabilidade pela prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do diretório regional do PSL (partido fusionado), restou patente que o partido político recorrente não se desincumbiu desse ônus.

6. Não assiste razão jurídica ao embargante quanto à incidência do art. 3º, inc. I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 no caso. Primeiro, porque o legislador restringiu a aplicação da aludida norma às hipóteses de incorporação de partidos. Segundo, porque a sanção consistente na suspensão da anotação do órgão de direção do partido foi imposta diretamente à agremiação resultante da fusão, ao passo que a emenda constitucional referida veda a transferência para o partido incorporador de sanção imposta ao partido incorporado.

7. Embargos não acolhidos.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

Segundo o embargante, haveria omissão no acórdão embargado, porquanto, ao contrário do que foi consignado na decisão deste TRE, consta o número de celular do presidente regional do União Brasil no sistema eletrônico de informações partidárias (SGIP), inclusive com a indicação do cargo.

Todavia, revelam os autos que a matéria supostamente omissa foi adequadamente analisada no acórdão embargado, chegando este Tribunal a resultado diverso daquele pretendido pelo embargante.

Senão vejamos no seguinte trecho destacado da decisão recorrida:

A matéria relativa à suspensão da anotação de órgão partidário está disciplinada na Resolução TSE nº 23.571/2018, cujo art. 54-G, caput, estabelece que, realizado o exame de admissibilidade da petição inicial, "o relator determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias". (grifei)

Convém destacar que, nos termos do art. 4º da Resolução em referência, "As comunicações eletrônicas de que trata a presente resolução consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral(...)".

Acrescente-se que, por meio da Resolução TRE/SE nº 19/2020, este Tribunal autorizou, "no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, a utilização de serviços de mensagens instantâneas para as comunicações em processos judiciais e administrativos, inclusive para a prática dos seguintes atos: I - Citações, intimações, notificações em geral;(...)".

Acerca da prática de ato processual por aplicativo de mensagem, sublinho, por oportuno, trecho da ementa do acórdão proferido pelo STJ no REsp 2045633/RJ, da relatoria da Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 14/08/2023:

(...)

10 - O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz.

11 - A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu.

(...)

Dito isso, constata-se da observação dos documentos IDs 11633241 e 11635240, que houve regular e inequívoca citação do órgão de direção regional do União Brasil (UNIÃO) para apresentar defesa neste processo, uma vez que, utilizando-se de dados fornecidos pela própria agremiação, constantes no SGIP, sistema de gerenciamento de informações partidárias desta Justiça, foram enviados arquivos em PDF (mandado de citação e petição inicial) por meio do *WhatsApp* vinculado ao número de celular do tesoureiro do partido, Fernando André Pinto de Oliveira, que confirmou o recebimento da mensagem.

Necessário enfatizar que não consta no referido sistema, no campo relativo aos dados partidários, o número de telefone do presidente do partido embargante.

Como foi consignado na decisão, no sistema de informação partidária desta Justiça - SGIP, no campo relativo aos dados do partido político, consta o número do celular do tesoureiro, por meio do qual foi feita a citação da agremiação partidária, mediante envio de mensagem instantânea (*Whatsapp*), com confirmação de recebimento.

Saliente-se que a alegação do embargante de que o sistema eletrônico SGIP possui dados, inclusive número de celular, do presidente regional do União Brasil, informações, de certo, obtidas no módulo interno do aludido sistema eletrônico, gerenciado exclusivamente pelos partidos

políticos, não encontra via adequada para apreciação nos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada às hipótese do art. 1022 do CPC.

O embargante alega também a existência de contradição, sob o argumento de que, ao ter sido reconhecida a imprescindibilidade de notificar o presidente e tesoureiro do partido em processo de prestação de contas, com mais razão deveria ter sido reconhecido ser essencial a citação do presidente da grei em processo visando a suspensão de anotação de órgão partidário, que inviabiliza por completo a atuação do partido.

Como se observa, a pretexto de que seja eliminada uma contradição, o embargante propõe, em verdade, que o órgão julgador proceda ao reexame da questão e dê um novo pronunciamento, com a mudança do resultado final do julgamento, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração.

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão, que lhe foi contrária, não se vislumbram os vícios aqui alegados na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que o embargante intenta o rejulgamento da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o TSE já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Assim, diante da inexistência de vício no acórdão embargado, voto pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos opostos pelo partido União Brasil - Diretório Estadual de Sergipe.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BREGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SUSPOP - 0600113-94.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de maio de 2024

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600044-28.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600044-28.2024.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERIDO	: JOSE GONZAGA DE SANTANA
ADVOGADO	: LUCAS DE ALMEIDA SOUZA (12547/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO - 0600044-28.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
REQUERENTE: ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
REQUERIDO: JOSE GONZAGA DE SANTANA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - SE12547, JESSICA DA GAMA BATALHA - SE7972
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE. ASSUNÇÃO DE VAGA. REFILIAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. PERDA DO CARGO. EXCLUSÃO DA ORDEM DE VOCAÇÃO DE SUPLÊNCIA.
1. Não acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "o protocolo prematuro da demanda não tem o condão de impedir o seu conhecimento, por força do disposto no art. 218, § 4º do CPC e da compreensão de que a cessação do prazo decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Res. nº 22.610 /07-TSE ocorre por meio de ato de natureza processual."(Pet: 0600482-26 CURITIBA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: 17/12/2021).
2. Não se discute neste processo se a desfiliação de José Gonzaga de Santana do PSD encontra-se albergada por alguma daquelas hipóteses de excludente de infidelidade partidária previstas nos incisos do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, uma vez ter o requerido informado que, voluntariamente, se desfiliou da referida agremiação partidária, em 2022.
3. O deslinde do caso consiste em aferir se houve a refiliação do requerido ao PSD, em 31/08 /2023, como alegado, considerando a ficha de filiação colacionada aos autos.
4. Resta absolutamente clara a conclusão de que a ficha de filiação não faz prova do deferimento do suposto pedido de filiação do requerido ao PSD, uma vez não constar no referido documento, ou em qualquer outro colacionado aos autos, demonstração de que a agremiação partidária tenha anuído com a pretensão de filiação, tratando-se, é certo, de documento elaborado unilateralmente, o qual, de acordo com assente jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, também não serve como prova de filiação partidária, a teor do disposto no enunciado da Súmula TSE nº 20.
5. O fato de o partido político não ter ingressado nesta demanda não autoriza inferir pela aquiescência tácita com a assunção pelo requerido do cargo proporcional vago.
6. Deferimento do pedido para declarar a perda do mandato conferido a José Gonzaga de Santana, preenchimento da vaga seguindo a ordem de vocação de suplência, excluindo-se o nome do requerido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER A AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO DE JOSÉ GONZAGA DE SANTANA ao Partido Social Democrático (PSD) e, independentemente de

publicação do acórdão, afastá-lo imediatamente do cargo de Vereador de Aracaju e determinar que seja oficiado o presidente da Câmara Municipal para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar posse ao suplente eleito nas Eleições de 2020 na vaga surgida com a saída do vereador Josenito Vitale de Jesus, excluindo-se o nome do requerido da ordem de vocação de suplência.

Aracaju(SE), 28/05/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600044-28.2024.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Adriano Oliveira Pereira, eleito suplente no pleito eleitoral de 2020 pelo Partido Social Democrático (PSD), ajuizou a presente ação com a pretensão de que seja declarada a perda do cargo eletivo conferido a José Gonzaga de Santana pela Câmara Municipal de Aracaju/SE, sob alegação de desfiliação partidária sem justa causa.

O requerente aduziu ter sido preterido na ordem de suplência, porquanto, não obstante José Gonzaga de Santana ter se desfiliado do Partido Social Democrático (PSD), em 20/04/2022, assumiu, no dia 06/03/2024, a vaga deixada pelo vereador Josenito Vitale de Jesus (Nitinho Vitale), eleito nas eleições de 2020 pela citada agremiação partidária.

Disse que este TRE, recentemente, analisou situação semelhante, como pode ser observado nos autos do processo nº 0600206-57.2023.6.25.0000.

Afirmou presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de evidência, com base no art. 311, inc. II, do CPC.

Requereu, preliminarmente, (1) a concessão de tutela provisória de evidência, em conformidade com o disposto no citado artigo, para o imediato afastamento de José Gonzaga de Santana do cargo de vereador, com subsequente posse do requerente; (2) no mérito, a procedência dos pedidos para decretar a perda do mandato de José Gonzaga de Santana por infidelidade partidária; (3) citação do requerido; intimação do PSD (Diretório Municipal de Aracaju) para, sendo do seu interesse, ingressar no feito; intimação do MPE. Juntou documentos.

Em decisão ID 11723274 foi indeferido o pedido de tutela provisória de evidência.

Intimado, ID 11725753, o Partido Social Democrático (PSD) não demonstrou interesse em integrar a demanda.

Em sua defesa (ID 11725672), José Gonzaga de Santana suscitou, preliminarmente, ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como ausência de interesse de agir, argumentando, em síntese, (a) que o requerente somente poderia ingressar com esta ação após escoado o prazo conferido ao partido político para pleitear a vaga do suposto trânsfuga, ou seja, 06/04/2024, a teor do disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007; (b) que teria se refiliado ao Partido Social Democrático (PSD) em 31/08/2023, tornando legítima a sua posse no cargo de vereador. Citou jurisprudência e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, anotou que, visando a disputa do cargo de deputado estadual nas Eleições 2022, optou em concorrer pelo partido Solidariedade (SD), ao qual se filiou. Contudo, em 31/08/2023, teria se refiliado ao Partido Social Democrático (PSD), agremiação pela qual pretende ser candidato nas eleições próximas.

O requerido aduziu que o seu retorno ao PSD ocorreu bem antes do surgimento da vaga do cargo eletivo em discussão neste processo. Argumentou que, "havendo a regular refiliação do requerido e inexistindo decisão partidária quanto a infidelidade e, consequentemente, perda da sua suplência, e sendo o mandato do partido, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, razão pela qual, a posse dada ao requerido é legítima, e ocorreu nos moldes da lei".

Asseverou que o fato de o seu nome não constar no sistema eletrônico de filiação desta Justiça "ocorreu por falhas no procedimento interno do partido", o qual "deferiu a nova filiação do requerido, consoante demonstrado na ficha de filiação retro, mas não inseriu os seus dados no aludido sistema".

Consignou que, de acordo com a Súmula nº 20 do TSE, a ficha de filiação constitui meio hábil de prova da filiação partidária.

Requereu acolhimento das preliminares com extinção do feito sem resolução do mérito. Sendo as preliminares rejeitadas, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos.

Houve manifestação do requerente acerca da contestação e documentos a ela anexados (ID 11730471).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido da parte autora (ID 11732756).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de ação proposta por Adriano Oliveira Pereira, eleito suplente pelo Partido Social Democrático (PSD), no pleito eleitoral de 2020, com a pretensão de que seja declarada a perda do cargo eletivo conferido ao suplente José Gonzaga de Santana pela Câmara de Vereadores de Aracaju/SE, sob alegação de desfiliação partidária sem justa causa.

1. Síntese fática

Revelam os autos que, em razão da perda do mandato eletivo do vereador Norberto Alves Júnior por infidelidade partidária (Proc. nº 0600206-57.2023.6.25.0000), assumiu a vaga José Américo dos Santos Silva (1º suplente), seguindo a ordem de vocação de suplência avistada no documento ID 11723022. Posteriormente, com a saída do vereador Josenito Vitale de Jesus para assumir o cargo de deputado federal, o requerente Adriano Oliveira Pereira alega que seria ele o próximo suplente a ser empossado, em decorrência da desfiliação partidária sem amparo legal de José Gonzaga de Santana (2º suplente) e do falecimento do 3º suplente José Américo Santos de Deus (certidão de óbito ID 11723021).

Por sua vez, o requerido, investido no cargo vago de vereador, argumenta que, embora tenha se desfiliado do PSD em 2022 e se filiado ao Solidariedade (SD) para disputar uma vaga no parlamento estadual, teria se refiliado ao PSD, em 31/08/2023, razão pela qual seria legítima a sua posse no cargo de vereador de Aracaju.

Antes de passar ao exame da controvérsia estabelecida neste processo, há questões preliminares suscitadas pelo requerido.

2. Questões preliminares

2.1. Ilegitimidade ativa *ad causam*

O requerido José Gonzaga de Santana alega que a parte autora somente poderia ingressar com esta ação após terminado o prazo conferido ao partido político para pleitear a vaga de vereador, ou seja, 06/04/2024, a teor do disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, de sorte que, ao ajuizar a presente ação por desfiliação partidária, Adriano Oliveira Pereira ainda não possuía legitimidade processual. Por este motivo, pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito.

Vejamos.

O dispositivo legal mencionado estabelece o seguinte, *verbis:*

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)
§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)
(...)
Saliente-se que a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que "conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária"[1].
Ocorre, no entanto, que, a despeito da literalidade da norma, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral também é no sentido de que "o protocolo prematuro da demanda não tem o condão de impedir o seu conhecimento, por força do disposto no art. 218, § 4º do CPC e da compreensão de que a cessação do prazo decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Res. nº 22.610/07-TSE ocorre por meio de ato de natureza processual"[2].
Ademais, convém destacar que o partido político, ainda que devidamente intimado, não manifestou interesse algum nesta demanda.
Acerca do assunto, extraio, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão proferido na Petição nº 0600607-91, da relatoria do Min. Edson Fachin, julgado em 25/11/2021:
A questão se reveste de contornos limítrofes, uma vez que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento de demanda em razão da desfiliação partidária é de natureza decadencial:
(...)
E também estabelece que o início do prazo para o exercício do direito previsto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, por parte do suplente, somente se inicia com o término do prazo concedido à grei:
(...)
Em princípio, antes de encerrado o prazo para que o partido político exerça o direito de ajuizar a demanda em razão de desfiliação partidária contra o filiado, não seria admissível que o suplente o fizesse.
Há, contudo, uma peculiaridade que deve ser inserida na análise da questão. O ato jurídico que interrompe o prazo decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Res. nº 22.610/2007 é um ato processual - ajuizamento da demanda.
Não é um ato a ser praticado inter partes - como a notificação judicial ou extrajudicial do descumprimento de cláusula contratual - ou ainda ato praticado perante autoridade pública mas que é despido de natureza processual. Ressalte-se, é ato de natureza processual, consistente no protocolo de demanda perante o Poder Judiciário Eleitoral.
Esse ponto específico deve ser visto por meio da lupa contida no art. 218, § 4º, do CPC/2015, com o zelo de apontar que o início da vigência desta norma é posterior aos precedentes citados:
"Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.
[...]
§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo."
O ato processual de ajuizamento da demanda foi praticado antes do termo inicial do prazo previsto normativamente para tanto, isso é certo. Contudo, o efeito dessa condição é de que deve ser entendido como tempestivo.
Acrescente-se, no caso, que o partido político deixou de exercer o seu direito no prazo legal, de modo que se tornou lícito ao suplente do partido pleitear o direito por meio de demanda judicial.

O protocolo prematuro da demanda, contudo, não tem o condão de impedir o seu conhecimento, por força do disposto no art. 218, § 4º, do CPC e da compreensão de que a cessação do prazo decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 ocorre por meio de ato de natureza processual.

Calha mencionar, a propósito, que os precedentes do TSE em sentido contrário invocados pelo requerido remetem a decisões dos anos de 2008 e 2010, logo, anteriores ao atual entendimento da Corte Superior Eleitoral.

Portanto, não obstante a posse do requerido no cargo de vereador ter ocorrido no dia 06/03/2024, como revelam os IDs 11721869 e 11723023, e a presente ação ter sido ajuizada, de maneira precoce, no dia 08 do mesmo mês, esta circunstância não enseja o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* do requerente, conforme entendimento do TSE, o que conduz à rejeição da preliminar em análise.

2.2. Ausência de interesse processual

O requerido alega que teria retornado aos quadros de filiados ao Partido Social Democrático (PSD), em 31/08/2023, tornando legítima a posse no cargo de vereador reivindicada através desta ação, o que evidenciaria a carência de interesse da parte autora.

Todavia, percebe-se que tais argumentos dizem respeito à matéria de mérito, de sorte que como *meritum causae* serão examinados.

3. Mérito

Importante enfatizar que não se discute neste processo se a desfiliação do requerido encontra-se albergada por alguma daquelas hipóteses de excludente de infidelidade partidária previstas nos incisos do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, uma vez que José Gonzaga de Santana informa que, voluntariamente, se desfiliou do Partido Social Democrático (PSD), em 2022, para concorrer ao cargo de deputado estadual pelo partido Solidariedade (SD). Aliás, ainda que assim não fosse, não há que se falar aqui em infidelidade partidária, porquanto o requerido, obviamente, não exercia cargo eletivo no momento da desfiliação.

No caso concreto, o deslinde da questão posta em julgamento consiste em aferir se houve a refiliação do requerido ao PSD, em 31/08/2023, como alegado, considerando a ficha de filiação ID 11725675, uma vez que sem filiação partidária tem-se por inviável a sua investidura no cargo proporcional vago.

Como foi relatado, em contraponto às alegações do requerente, o requerido José Gonzaga de Santana argumenta que deve prevalecer a vontade do partido político de o aceitar de volta, posto que "deferiu a nova filiação" e, além disso, não ingressou com ação judicial para retirá-lo do cargo de vereador, o que "demonstra que a diplomação do requerido garante a satisfação do seu patrimônio jurídico".

Aduz que a não inclusão do seu nome no sistema eletrônico de filiação mantido pela Justiça Eleitoral "ocorreu por falhas no procedimento interno do partido, inexistindo qualquer responsabilidade do filiado".

Pois bem. Sendo do partido político o mandato eletivo parlamentar, nos termos do art. 17, § 6º, da CF, não resta a menor dúvida que esse mandato permanecerá com a legenda partidária na hipótese de a grei, ao perdoar a infidelidade do trânsfuga, aceitar a sua refiliação ou receber de volta ao seu quadro de filiados aquele suplente que tenha se desligado da agremiação partidária.

Importante destacar, por oportuno, que o deferimento ou o indeferimento de pedido de filiação constitui matéria *interna corporis* do grêmio partidário, porquanto atinente ao seu regramento estatutário, logo, não passível de apreciação por esta Justiça.

Sobre o assunto, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE RECURSAL. SUPLENTE QUE SAIU DO PARTIDO E DEPOIS PRETENDEU A REFILIAÇÃO A QUAL FOI INDEFERIDA. DISCUSSÃO ACERCA DA FILIAÇÃO VÁLIDA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DA AGREMIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA No 2/TSE. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o agravante, segundo suplente de vereador pelo PDT, após desfiliação voluntária do partido pretendeu retornar aos quadros da grei, fazendo novo pedido de filiação, o qual foi indeferido.

2. Embora o postulado fundamental da autonomia partidária, previsto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, possa sofrer mitigações ante os potenciais riscos ao processo democrático, as discussões em torno da validade de pedido de refiliação envolvendo o cumprimento das normas partidárias e o devido processo legal da impugnação são consideradas interna corporis das agremiações.

3. Diante da ausência de potencialidade para interferir no processo eleitoral, as discussões a respeito da observância às normas partidárias relativas ao deferimento e à impugnação ao pedido de refiliação partidária devem ser solucionadas por meio dos instrumentos disponíveis na Justiça Comum.

4. A Súmula no 2/TSE faz referência à filiação partidária como condição de elegibilidade, sendo aplicada apenas nos processos de registro de candidatura.

5. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)

(TSE - REspEl: 0600677-64.2019.6.16.0000, Relator: Min. Edson Fachin, DJE 14/09/2020)

Todavia, o processamento dos registros de filiação partidária segue procedimento estabelecido na Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), bem como na Resolução nº 23.596/2019, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral e, neste sentido, o art. 19, caput, da mencionada Lei, estabelece que,

Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019) (grifei)

Dito isto, percebe-se, de maneira absolutamente clara, que a ficha de filiação ID 11725675 não faz prova do deferimento do suposto pedido de filiação do requerido ao PSD, como aduzido, uma vez não constar no referido documento, ou em qualquer outro colacionado aos autos, demonstração de que a agremiação partidária tenha anuído com a sua pretensão de filiação. Em verdade, trata-se aqui de documento elaborado unilateralmente, o qual, de acordo com assente jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, também não serve como prova de filiação partidária, a teor do disposto no enunciado da Súmula TSE nº 20.

Destaco, neste sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RRC. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 20, 24 E 30 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE SUMULAR Nº 28 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O TRE/PR indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual pelo Paraná nas Eleições 2022, haja vista a ausência de prova de filiação partidária antes dos 6 meses que antecedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).
2. Nos termos da Súmula nº 20 do TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
(...)
4. No caso, o candidato apresentou diversos documentos, quais sejam, ficha de filiação, declarações de dirigentes partidários, requerimento de desincompatibilização, ata de reunião, os quais, na linha da jurisprudência desta Corte, não são hábeis para comprovar a filiação partidária, por serem considerados documentos unilaterais.
5. A conclusão do acórdão recorrido no sentido de que os documentos unilaterais apresentados pelo candidato não comprovam a filiação partidária está em consonância com a jurisprudência do TSE, atraindo a incidência da Súmula nº 30 do TSE, o qual se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta a lei e a dissídio jurisprudencial.
(...)
8. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)
(TSE - REspEl: 0600880-21 CURITIBA - PR, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 03/11/2022, Data de Publicação: 03/11/2022)
ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. RRC. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS UNILATERAIS E DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 20, 28 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.
1. O TRE/MT julgou procedente a AIRC e indeferiu o registro do candidato, ante a inexistência de filiação partidária desse, carecendo, portanto, de condição de elegibilidade.
(...)
4. A título de obiter dictum, cumpre ressaltar que não se desconhece a orientação dominante desta Corte, sintetizada no Enunciado nº 20 de sua Súmula, segundo a qual "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096 /1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
4.1. Na espécie, todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os documentos que o candidato juntou ao feito, visando demonstrar a sua filiação partidária no prazo previsto em lei, quais sejam, ficha de filiação partidária e declaração assinada pelo presidente da legenda e demais dirigentes partidários, não têm o condão de comprovar tal condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF). Precedentes.
4.2. Portanto, a Corte regional, ao indeferir o RRC, agiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Por esse motivo, incide no caso o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.
5. Negado provimento ao recurso especial. (grifei)
(TSE - REspEl: 0600964-60.2022.6.11.0000 CUIABÁ - MT, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 03/11/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)
Deste Tribunal Regional, colho os seguintes arestos:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA IDÔNEA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO DO FILIA. PARTIDO DIVERSO A QUAL O CANDIDATO

PRETENDE CONCORRER. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL DESTITUÍDO DE FÉ PÚBLICA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR REGULAR FILIAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A prova de filiação partidária deve ser feita no momento do registro da candidatura à Justiça Eleitoral, devendo ser observado o prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (artigos 14, § 3º, V, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997).

2. Nos termos da Súmula 20 do TSE "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". Precedentes.

3. Ficha de filiação partidária e o pedido de desfiliação são documentos produzidos unilateralmente que, por não se revestirem de fé pública, são inaptos a comprovar a filiação partidária. Precedentes.

4. Na espécie, ausente a comprovação da filiação partidária impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura.

5. Conhecimento e improvimento do recurso. (grifei)

(TRE-SE - RE: 0600192-63, Relator: Edivaldo dos Santos, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 27/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente, tais como ficha de filiação, lista interna, declaração de dirigente partidário e fotos de participação em eventos partidários, não se revestem de fé pública e não têm aptidão, portanto, para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade de que tratam os artigos 14, § 3º, V, da Constituição Federal e 9º da Lei 9.504/1997. Precedentes.

2. Configurada a ausência da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, o pedido de registro de candidatura da recorrente deve ser indeferido.

3. Recurso conhecido e improvido. (grifei)

(TRE-SE - RE: 0600147-87, Relator: Leonardo Souza Santana Almeida, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 11/11/2020)

Em relação à inexistência de registro de filiação partidária de José Gonzaga de Santana, demonstrada através da certidão ID 11730837, extraída do sistema de filiação partidária desta Justiça (FILIAWEB), a mera alegação de "falhas no procedimento interno do partido" destituída de qualquer elemento probatório não socorre o requerido.

Sublinhe-se, ainda, que, nos termos do art. 14-A, caput, da Resolução TSE nº 23.596/2019, "O adequado registro da filiação partidária no sistema eletrônico será de inteira responsabilidade do órgão partidário".

Além disto, convém salientar que, a teor do disposto no art. 11, §§ 1º e 2º, da citada Resolução, após o deferimento do pedido de filiação, o partido político deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva, podendo os prejudicados por desídia ou má-fé requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido.

Assim, supondo que o PSD tivesse deferido o pedido de filiação de José Gonzaga de Santana em 31/08/2023, mas não tivesse inserido o seu nome no sistema eletrônico (FILIAWEB), o requerido teria até o dia 11/09/2023 para pleitear judicialmente a regularização de sua filiação, o que, à evidência, não ocorreu.

Por fim, faz-se necessário acentuar que o fato de o partido político não ter ajuizado ação pleiteando o cargo ou não ter ingressado nesta demanda não autoriza inferir pela aquiescência tácita com a assunção do cargo vago pelo requerido.

Portanto, do que consta nos autos, resulta cristalino que José Gonzaga de Santana não se encontra filiado ao Partido Social Democrático (PSD).

4. Dispositivo

Diante do exposto, voto pela procedência do pedido formulado na exordial, no sentido de reconhecer a ausência de filiação partidária de José Gonzaga de Santana no Partido Social Democrático (PSD) e, por conseguinte, pela perda do mandato eletivo a ele conferido, com imediato afastamento do cargo de vereador, e determinação de que seja oficiado o presidente da Câmara Municipal de Aracaju, independentemente de publicação do acórdão, para, no prazo de 05 (cinco) dias, empossar o suplente eleito nas Eleições de 2020 na vaga surgida com a saída do vereador Josenito Vitale de Jesus, excluindo-se o nome do requerido da ordem de vocação de suplência.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

---

1. RO nº 2.275/RJ , Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 25.05.2010.

2. Pet: 0600482-26 CURITIBA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: 17/12/2021.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO - 0600044-28.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

REQUERENTE: ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REQUERIDO: JOSE GONZAGA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - SE12547, JESSICA DA GAMA BATALHA - SE7972

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER A AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO DE JOSÉ GONZAGA DE SANTANA ao Partido Social Democrático (PSD) e, por conseguinte, AFASTÁ-LO IMEDIATAMENTE do mandato eletivo a ele conferido, com determinação de que seja oficiado o presidente da Câmara Municipal de Aracaju, independentemente de publicação do acórdão, para, no prazo de 05(cinco) dias, empossar o suplente eleito nas Eleições de 2020 na vaga surgida com a saída do vereador Josenito Vitale de Jesus, excluindo-se o nome do requerido da ordem de vocação de suplência.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de maio de 2024

PAUTA DE JULGAMENTOS

CONSULTA(11551) Nº 0600110-08.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600110-08.2024.6.25.0000 CONSULTA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
CONSULENTE	: Corregedor ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/06/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 29 de maio de 2024.
PROCESSO: CONSULTA N° 0600110-08.2024.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
PARTES DO PROCESSO
CONSULENTE: CORREGEDOR ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR
DATA DA SESSÃO: 07/06/2024, às 09:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-12.2023.6.25.0001

PROCESSO	: 0600073-12.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE
INTERESSADO	: VALDENIA SANTOS BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-12.2023.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE, AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS, VALDENIA SANTOS BISPO
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas em que o sistema SPCA registrou o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL, DO PARTIDO SDD - SOLIDARIEDADE, na Unidade Eleitoral Barra dos Coqueiros/SE, do seu dever de apresentar as contas, exercício 2022, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Certificada pelo Cartório a ausência de vigência do diretório municipal (ID119548766), procedeu-se à intimação dos dirigentes estaduais para apresentação das contas, contudo, quedaram-se inertes (ID 120746078).
Atestou, ainda, que após consulta ao SPCA, não foram emitidos extratos bancários pelas instituições financeiras, nem recibos de doação. Não houve informações sobre o eventual repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário.
Instada a se manifestar, a Ilustre Presentante do Ministério Público Eleitoral requereu o julgamento das contas como não prestadas (ID 120913804).
É o relatório. Decido.
Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:
"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:
I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;
(...)
§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.
(...)
§ 5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.
§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação."
Intimado o Diretório Estadual, face à inativação do Municipal, este permaneceu silente, impondo-se o julgamento de não prestação das contas, na forma do art. 45, IV, "a", acrescida da sanção do art. 47, I, ambos da Resolução TSE 23.604/2019.
Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SDD - SOLIDARIEDADE DE BARRA DOS COQUEIROS - SE, exercício financeiro 2022, com fundamento no art. 45, IV, "a" , art. 28, inciso I e art. 65, §3º, todos da Resolução TSE 23.604 /2019, mantendo a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, nos termos do art. 58, *caput*, da Resolução 23.604/2019.
Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, II, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu entendimento ao referido dispositivo conforme a Constituição Federal, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, na forma do art. 28 da Lei 9.096/95, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro em que seja garantida a ampla defesa, .
Dê-se ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, lance-se o julgamento deste feito no sistema SICO e arquive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600009-38.2019.6.25.0002

PROCESSO	: 0600009-38.2019.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600009-38.2019.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU: JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Alberto Batista Rocha para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com base no inquérito policial 0528/2015 - SR/PF /SE.
A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação e requereu a designação de audiência para analisar a possibilidade de suspensão condicional do processo (*id*100984998).
Designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (*id*103775762).
Na audiência (termo de audiência *id*104606021), foi proposta e homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n° 9.099/95.
Conforme certidão *id*122175402, o Sr. Jose Alberto Batista Rocha cumpriu integralmente as condições estabelecidas no acordo de suspensão condicional do processo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95 (*id*122185158).
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n° 9.099 /95.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Comunique-se ao Departamento da Polícia Federal em Sergipe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600181-72.2022.6.25.0002

PROCESSO	: 0600181-72.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR	: SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : A APURAR (IPL 2022.0062635)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600181-72.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: A APURAR (IPL 2022.0062635)
SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito de omissão de declaração em documento para fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, atribuído ao então candidato a prefeito de Aracaju, Edvaldo Nogueira, nas eleições de 2016.
O Departamento de Polícia Federal em Sergipe, por meio do relatório *id*122189314, concluiu não haver qualquer indício concreto sobre a destinação do dinheiro em espécie, que não há linha investigativa a ser seguida, nem elementos suficientes que justifiquem a continuidade da investigação. Requereu o arquivamento do inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em petição *id*122202712, requereu o arquivamento do inquérito policial, em razão da ausência de quaisquer indícios acerca da prática do crime eleitoral e de sua autoria, sem prejuízo da reabertura da investigação em caso do surgimento de novas provas.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n° 524 do STF.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal em Sergipe.
Após, arquivem-se os presentes autos.

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 712/2024 - 02ª ZE
A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.
TORNA PÚBLICO:
LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 26 a 35/2024 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos vinte e oito dias de maio de 2024. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.
(assinado digitalmente)

LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES
Juíza Eleitoral 2ª Zona

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S INDEFERIDOS 679/2024

EDITAL 679/2024 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral Substituto da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS os requerimentos de alistamento/transferência eleitoral, abaixo discriminado, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	MUNICÍPIO	SEÇÃO	OPERAÇÃO	DATA DO REQUERIMENTO
IRANDI OLAVO DE MATOS	017905722194	GRACCHO CARDOSO	0068	TRANSFERÊNCIA	05/04/2024
DISMAX DOS SANTOS	021023702100	GRACCHO CARDOSO	0122	TRANSFERÊNCIA	15/04/2024
MARIA NEIDE SANTOS BARBOZA	018091212100	GRACCHO CARDOSO	0042	TRANSFERÊNCIA	19/04/2024
CRISTIANE SOTERO SANTOS BARBOZA	018091422135	GRACCHO CARDOSO	0044	TRANSFERÊNCIA	19/04/2024
ELZA BEATRIZ DOS SANTOS ARAGÃO	023526192100	GRACCHO CARDOSO	0111	TRANSFERÊNCIA	19/04/2024
MARIANA TRINDADE ALVES	028926262194	GRACCHO CARDOSO	0044	TRANSFERÊNCIA	26/04/2024
OTACILIO GOMES BOMFIM	010975842151	GRACCHO CARDOSO	0046	TRANSFERÊNCIA	26/04/2024
FABIANA JUREMA GOMES	023578542186	GRACCHO CARDOSO	0128	TRANSFERÊNCIA	27/04/2024
DIARLLE DAS GRASCAS	023363931127	GRACCHO CARDOSO	0053	TRANSFERÊNCIA	27/04/2024
JOSE ALEUSO DAS GRACAS	020513302151	GRACCHO CARDOSO	0047	TRANSFERÊNCIA	27/04/2024
YASMIM SENA SANTOS	031248762143	GRACCHO CARDOSO	0122	TRANSFERÊNCIA	29/04/2024
FERNANDA FERREIRA MELO	030352222135	GRACCHO CARDOSO	0043	TRANSFERÊNCIA	29/04/2024
ELIZANGELA DE OLIVEIRA DANTAS	012208882143	GRACCHO CARDOSO	0049	TRANSFERÊNCIA	30/04/2024
ITALO LEANDRO					

OLIVEIRA DANTAS	028964352178	GRACCHO CARDOSO	0051	TRANSFERÊNCIA	30/04/2024
CAIO VINICIUS SILVA SANTOS	028792802178	GRACCHO CARDOSO	0048	TRANSFERÊNCIA	30/04/2024
FATIMA GOMES DE SANTIAGO	020502672127	GRACCHO CARDOSO	0093	TRANSFERÊNCIA	01/05/2024
PERICLES CRUZ FONTES NETO	026612562194	GRACCHO CARDOSO	0047	TRANSFERÊNCIA	02/05/2024
DEMESSO DOS SANTOS DE SA DOMINGOS	031249422160	GRACCHO CARDOSO	0130	TRANSFERÊNCIA	03/05/2024
FRIDMAM MARCEL FERNANDES COSTA	018378832186	GRACCHO CARDOSO	0059	TRANSFERÊNCIA	06/05/2024
EDILSON DE MENEZES MAIA JUNIOR	018381932160	GRACCHO CARDOSO	0048	TRANSFERÊNCIA	06/05/2024
ENZO FERNANDES DE MENESES	031249892127	GRACCHO CARDOSO	0049	TRANSFERÊNCIA	06/05/2024
EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS	027047692151	GRACCHO CARDOSO	0107	TRANSFERÊNCIA	07/0/5/2024
DAVID SOUZA LEITE	025796352160	GRACCHO CARDOSO	0047	TRANSFERÊNCIA	07/05/2024
JOAO VICTOR CARVALHO PIMENTEL	028945142100	GRACCHO CARDOSO	0042	TRANSFERÊNCIA	07/05/2024
SHIRLEY NEVES NASCIMENTO DE AZEVEDO	022117502143	GRACCHO CARDOSO	0044	TRANSFERÊNCIA	07/05/2024
JOVANILDO FELIPE DE AZEVEDO	018983832194	GRACCHO CARDOSO	0045	TRANSFERÊNCIA	07/05/2024
JAILTON GONZAGA SANTOS	015001572119	GRACCHO CARDOSO	0052	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024
MARIA LAIANE REIS SANTOS	031250612100	GRACCHO CARDOSO	0119	ALISTAMENTO	08/05/2024
ANA PAULA SANTOS	028270922143	GRACCHO CARDOSO	0098	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024
EDUARDO AFONSO COSTA	073717500892	GRACCHO CARDOSO	0110	TRANSFERÊNCIA	02/05/2024
LUCIANO FARIAS FERREIRA	016986642143	GRACCHO CARDOSO	0093	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024
MARIA CRISTINA DA SILVA	015275472178	GRACCHO CARDOSO	0059	TRANSFERÊNCIA	07/05/2024
GLEICIANE MARQUES DA SILVA	029288652178	GRACCHO CARDOSO	0128	TRANSFERÊNCIA	07/05/2024

BARBARA DOS SANTOS ARAGAO	027325122119	GRACCHO CARDOSO	0110	TRANSFERÊNCIA	06/05/2024
MARIANA SANTANA ANDRADE	023906042194	AQUIDABÃ	0124	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024
MATEUS SANTANA TENUTA MARTINS	361665290167	AQUIDABÃ	0123	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024
LINO CESAR DE OLIVEIRA	021811292160	AQUIDABÃ	0006	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024
JOYCE CARMEM PEIXOTO SANTOS	018704132119	AQUIDABÃ	0013	TRANSFERÊNCIA	06/05/2024
LISIELE SANTANA COSTA	020486572100	AQUIDABÃ	0022	TRANSFERÊNCIA	24/04/2024
ADA MARIA PINHEIRO	067472281112	AQUIDABÃ	0077	TRANSFERÊNCIA	29/04/2024
LUCICLEIDE SANTOS DA SILVA	014967272186	AQUIDABÃ	0023	TRANSFERÊNCIA	24/04/2024
ABRÃO WAGNS SANTOS DA SILVA	031061272135	CEDRO DE SÃO JOÃO	0145	ALISTAMENTO	15/04/2024
RONILSON SANTOS DO NASCIMENTO	027874742151	CEDRO DE SÃO JOÃO	0145	TRANSFERÊNCIA	15/04/2024
ABEL ADRIANO SANTOS DA SILVA	031061282119	CEDRO DE SÃO JOÃO	0145	ALISTAMENTO	15/04/2024
ERASMO DOS SANTOS SILVA	031061262151	CEDRO DE SÃO JOÃO	0145	ALISTAMENTO	15/04/2024
JOSE LEANDRO OLIVEIRA MELO	012908112186	CEDRO DE SÃO JOÃO	0145	TRANSFERÊNCIA	26/04/2024
JOAO FERNANDES BRITO DA SILVA JUNIOR	019388562100	CEDRO DE SÃO JOÃO	0145	TRANSFERÊNCIA	26/04/2024
JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS	031224471740	CEDRO DE SÃO JOÃO	0141	TRANSFERÊNCIA	04/05/2024
GIVANILSON DA COSTA CORDEIRO	027264512135	CEDRO DE SÃO JOÃO	0143	TRANSFERÊNCIA	04/05/2024
ROSANA OLIVEIRA VIEIRA	013363062194	CEDRO DE SÃO JOÃO	0137	TRANSFERÊNCIA	04/05/2024
MYLENA LIMA SANTOS VIEIRA	027743962194	CEDRO DE SÃO JOÃO	0136	TRANSFERÊNCIA	04/05/2024
ENDY MITZI OLIVEIRA VIEIRA LIMA	028087152119	CEDRO DE SÃO JOÃO	0135	TRANSFERÊNCIA	04/05/2024
AMY OLIVEIRA VIEIRA	021858922160	CEDRO DE SÃO JOÃO	0137	TRANSFERÊNCIA	04/05/2024
VINICIUS SANTOS MATOS	026115982100	CEDRO DE SÃO JOÃO	0135	TRANSFERÊNCIA	04/05/2024

DEMESSO DOS SANTOS DE SA DOMINGOS	031249422160	CEDRO DE SÃO JOÃO	0130	ALISTAMENTO	03/05/2024
ANDREZA RODRIGUES SILVA	161733390558	CEDRO DE SÃO JOÃO	0136	TRANSFERÊNCIA	02/05/2024
ANA CRISTINA VIEIRA DE SANTANA	022550702143	CEDRO DE SÃO JOÃO	0145	TRANSFERÊNCIA	01/05/2024
MARIA LEDNA DOS SANTOS	026273692119	CEDRO DE SÃO JOÃO	0140	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024

Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (27.05.2024). Eu, _____, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevo o presente edital. E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Excelentíssimo Senhor Juiz, que o presente Edital fosse publicado no DJE e afixado no mural do Cartório, como de costume, situado no Cartório Eleitoral de Aquidabã - Av. Min. Leonor Barreto Franco, 137, Centro, CEP 49790-000, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto nos artigos 17, §1º, e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 28/05/2024, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL DE RAE'S 676/2024

EDITAL 676/2024 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral Substituto da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 21 e 22/2024.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (27.05.2024). Eu, _____, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 28/05/2024, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600028-62.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: @pedrinhasgolpedamulesta
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO	: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)
ADVOGADO	: SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
REPRESENTADO: @PEDRINHASGOLPEDAMULESTA
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI
DESPACHO
R.h.
Intime-se o representante para se manifestar, diante da Petição ID 122212445, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600029-47.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600029-47.2024.6.25.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: THIAGO GUIMARAES CLEMENTINO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600029-47.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
INTERESSADO: THIAGO GUIMARAES CLEMENTINO, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor THIAGO GUIMARÃES CLEMENTINO, portador da inscrição eleitoral nº 027159042135, junto aos partidos políticos SOLIDARIEDADE (SD) e UNIÃO BRASIL (UNIÃO) de Pedrinhas/SE, com ambas as filiações datadas de 05/04/2024 (ID nº 122198907), razão pela qual o eleitor encontra-se com sua filiação na situação *sub judice*.
Foram notificados o filiado e os partidos envolvidos (ID n.º 122199357).
Verificou-se que os partidos envolvidos não se manifestaram sobre a filiação *sub judice* (ID n.º 122213536).
O filiado apresentou manifestação tempestivamente, em 13/04/2024, sob o ID nº 122204546, solicitando a permanência de sua filiação ao UNIÃO BRASIL.
Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, foi emitido parecer opinando pelo cancelamento do vínculo ao Partido Solidariedade (ID n.º 122213739).
É o relatório.
Decido.
A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe à Justiça Eleitoral gerenciar o processamento das filiações dos eleitores aos partidos políticos.
No que concerne à coexistência de filiações partidárias, a Lei n.º 9.096/1995 prevê, no art. 22, Parágrafo Único, que deve permanecer a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Entretanto, possuindo os registros idêntica data de filiação, como é o caso dos autos, cabe ao Juiz Eleitoral a decisão, após ouvidas as partes e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 23, §5º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.
Verifica-se nos autos, que o filiado apresentou manifestação requerendo a manutenção de sua filiação ao PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO).
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pelo cancelamento do vínculo ao Partido Solidariedade.

Em consonância ao parecer ministerial e como houve expressa opção do interessado em permanecer filiado ao PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO), não havendo oposição dos partidos envolvidos, deve-se, portanto, considerar a vontade do filiado em relação ao Partido ao qual deseja permanecer vinculado.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"[...] Filiação partidária. Coexistência. Inviabilidade concreta de apuração do vínculo mais recente. Observância da manifestação do eleitor. Possibilidade [...] 1.O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Divino Magno de Sousa Abreu, para reconhecer sua filiação partidária ao partido Podemos, desde 4.4.2020, cancelando, por conseguinte, sua filiação no partido Cidadania, realizada no mesmo dia. 2. Na origem, após verificada a duplicidade de filiações partidárias com a mesma data, o juízo eleitoral adotou as providências do art. 23 da Res.-TSE 23.596, oportunidade em que o filiado manifestou interesse em permanecer filiado ao Podemos, tendo o órgão ministerial oficiante perante a Zona Eleitoral se manifestado pelo deferimento do pedido. [...] 5.Segundo o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, com a redação conferida pela Lei 12.891/2013, 'havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais`. 6.A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial aponta para a necessidade de aproveitamento da filiação partidária sempre que possível, observando-se o critério cronológico e independentemente de ter ocorrido comunicação de desfiliação nos termos do art. 21 da Lei 9.096/95. 7. Na hipótese de coexistência de filiações partidárias com a mesma data, o art. 23 da Res.-TSE 23.594 determina a notificação do filiado e das agremiações envolvidas, além da adoção de um conjunto de providências tendentes a apurar qual a filiação deve ser mantida, não fazendo referência à possibilidade, já expungida do texto legal, de cancelamento de todos os vínculos partidários [...] 9.Entre muitos outros cenários, caso a notificação expedida resulte a concordância dos interessados, o Estado deve respeitar, tanto quanto possível, a manifestação de vontade dos envolvidos, em homenagem à autonomia partidária e à liberdade de associação. 10.A mera possibilidade de fraude no procedimento de apuração da filiação mais recente não justifica que se repristine sanção superada, írrita, sendo inviável, ademais, que se presuma a má-fé apenas em face de múltiplas fichas de filiação a partidos diversos. 11. No caso, segundo consta da moldura fática do acórdão regional, após intimação dos envolvidos, apenas o filiado se manifestou, no sentido de manter a sua filiação ao Podemos, manifestação de vontade que deve prevalecer [...]". *(Ac. de 13.10.2020 no REspEl nº 060000503, rel. Min. Sérgio Banhos.)* (grifei)

Desse modo, determino a regularização do registro de filiação do interessado THIAGO GUIMARÃES CLEMENTINO, portador da inscrição eleitoral nº 027159042135, no PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO) e o consequente cancelamento de sua filiação ao partido SOLIDARIEDADE (SD).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Determino a intimação dos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou mensagem instantânea no telefone cadastrado no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, intime-se via DJE/TRE-SE.

Com a regularização no Sistema e o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004

PROCESSO	: 0600806-71.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
EXECUTADA	: ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)
EXECUTADA	: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDO	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS
REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS
Advogado do(a) EXECUTADA: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DECISÃO
Em referência aos pedidos deduzidos na petição ID 122213658, decido:
CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R$ 11.136,22 (ID 122207383), conforme determinação contida no §5º, art. 854 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-84.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600033-84.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RESPONSÁVEL	: EUDSON LIMA SANTOS
RESPONSÁVEL	: MARCOS FERREIRA CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-84.2024.6.25.0004 - ARAUÁ/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA
RESPONSÁVEL: MARCOS FERREIRA CHAGAS, EUDSON LIMA SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de ARAUÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente Eudson Lima Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Marcos Ferreira Chagas, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-84.2024.6.25.0004, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 29 de maio de 2024. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600032-02.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES
REPRESENTADO	: IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
REPRESENTANTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
REPRESENTADA: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES
REPRESENTADO: IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo REPRESENTANTE alegando, em suma, OMISSÃO e CONTRADIÇÃO da decisão liminar proferida por esse juízo. Assim, requer o acolhimento dos embargos com fins de reconhecer a omissão e a contradição quanto a ausência de estratificação, informando quanto eleitores e eleitoras especificamente foram pesquisados por bairro,

É o relato do necessário. Decido.

O art. 275 do Código Eleitoral determina que:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

As hipóteses para interposição de embargos de declaração estão no art. 1022 do NCPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se *omissão* quando não há manifestação do julgador a respeito da matéria objeto da controvérsia.

Verifica-se *contradição* quando o julgado apresenta incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Já o *"erro material"* pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.

De uma breve leitura da decisão guerreada, observa-se que inexistem os vícios que autorizam a via dos embargos.

A omissão apontada pelo embargante não existe. Quando da análise do pleito liminar, esse magistrado destacou que: *conforme contido no registro da pesquisa, juntada pelo Cartório Eleitoral no ID 12204967, foi apresentado, de forma clara, o percentual de homens e mulheres entrevistados em cada setor censitário, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados com simples cálculos matemáticos."*

Ainda, restou frisado na decisão impugnada que: "*ao menos nesse primeiro momento, não entendo que há incompletude das informações obrigatórias, devendo ser indeferida a liminar".*

Também não se verifica qualquer contradição na decisão liminar proferida, pois a fundamentação apresentada alicerça o entendimento deste magistrado de que, em um primeiro momento, não restaram comprovados os vícios apontados pelo representante na pesquisa impugnada.

Se o Embargante está inconformado com o mérito da decisão proferida deverá manejar o recurso próprio e oportuno, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração não servem para tal fim. Não é outra a jurisprudência do TSE sobre o tema:

"[...] *O acolhimento dos embargos de declaração demanda a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à reforma do aresto embargado, mediante o cotejo deste com outros julgados do mesmo Tribunal* [...]". *(Ac. de 14.3.2024 nos ED-Rec-RP n. 060140547, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)*

"[...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de embargos de declaração. [...] 8. *O mero inconformismo da parte com a decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, e não à revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador, conforme pretendido pelos embargantes*. [...]" *(Ac. de 11.5.2023 nos ED-AgR-AREspE nº 060440702, rel. Min. Raul Araújo.)*

Diante do exposto, conheço dos Embargos apresentados pelo representante mas lhes nego provimento, por ausência dos vícios aventados.

Intime-se.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-85.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600039-85.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)
ADVOGADO	: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)
INTERESSADO	: FABIO TOKARSKI
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)
ADVOGADO	: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)
INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)
ADVOGADO	: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA
REQUERENTE	: DAVI DE CARVALHO SANTOS
REQUERENTE	: DIANNY KEZIA SANTANA SOARES DA SILVA
REQUERENTE	: PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-85.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA, DIANNY KEZIA SANTANA SOARES DA SILVA, DAVI DE CARVALHO SANTOS, PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES
INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, FABIO TOKARSKI
INTERESSADA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172
Advogados do(a) INTERESSADA: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:
INTIMO a Direção Partidária do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCdoB) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de PARECER TÉCNICO DE EXAME (ID nº 122213829), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §7º da resolução TSE nº 23.604/2019.
Estância (SE), datado e assinado digitalmente.
JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES
Técnico Judiciário

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600013-81.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600013-81.2024.6.25.0008 PETIÇÃO CÍVEL (ITABI - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERIDA	: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600013-81.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700
DESPACHO
R. h.

Considerando a manifestação ID 122212932 da CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA ELEIRELI, cientifique-se o requerente para conhecimento da documentação juntada nestes autos.
Após ciência da requerente, em não havendo novas diligências ou requerimentos a serem realizados, proceda-se o arquivamento destes autos.
Gararu, 28 de maio de 2024.
Gil Maurity Ribeiro Lima
Juiz Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600034-48.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600034-48.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: WELLIGTON DOS SANTOS
REQUERIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600034-48.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS /SERGIPE
REQUERENTE: WELLIGTON DOS SANTOS
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.
FINALIDADE: INTIMAR o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Santo Amaro das Brotas /SE, através do Presidente JOSE GONÇALO CRUZ NETO, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da coexistência de filiações do Sr. WELINGTON DOS SANTOS, que demostrou interesse em permanecer filiado ao PARTIDO LIBERAL -PL, e que apresente ficha de filiação assinada pelo requerente, caso exista, nos termos do art. 11, § 3º da Res. TSE 23.596/2019.
ENDEREÇO/TELEFONE: POVOADO FLEXEIRAS, S/N, Zona Rural - Santo Amaro das Brotas/SE. (79) (79) 99942-2740 - Presidente JOSE GONÇALO CRUZ NETO. (DADOS SGIP)
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 29 de maio do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600035-33.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600035-33.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSAIAS BISPO DOS SANTOS
REQUERIDO	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600035-33.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS /SERGIPE
REQUERENTE: JOSAIAS BISPO DOS SANTOS
REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.
FINALIDADE: INTIMAR o PARTIDO AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, através do Presidente JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da coexistência de filiações do Sr. JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, que demostrou interesse em permanecer filiado ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, e que apresente ficha de filiação assinada pelo requerente, caso exista, nos termos do art. 11, § 3º da Res. TSE 23.596/2019.
ENDEREÇO/TELEFONE: RUA DIRVAL DA CUNHA MAYNARD, 960, Centro - Santo Amaro das Brotas/SE.
(79) 98821-4809 - Presidente JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO. (DADOS SGIP)
CUMPRA-SE, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 29 de maio do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012

PROCESSO	: 0600588-19.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERIDO	: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
REQUERIDO	: FABIO DE ALMEIDA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERIDO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral com trânsito em julgado, em que o representado Fábio de Almeida Reis foi condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Intimado para efetuar o pagamento da multa estabelecida na sentença ID 84634287, apresentou requerimento para o parcelamento da multa (ID 103151379).
Decisão proferida por este Juízo Eleitoral deferiu o parcelamento da multa em 25 (vinte e cinco) parcelas (ID 103264522).
Quitada a última parcela, o interessado requereu a extinção do feito em face do cumprimento da obrigação (ID 122191793), devidamente atestada pela Escrivania Eleitoral (ID 122200193).
É o breve relatório. Decido.
Com efeito, a comprovação do recolhimento integral do débito autoriza a extinção do presente feito.
Ante o exposto, satisfeita a obrigação com a quitação integral das parcelas, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
Lagarto, 23 de maio de 2024.
PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Eleitoral Substituto

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600043-98.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600043-98.2024.6.25.0014 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (MARUIM - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: EDINALDO MENESES COSTA
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADA	: AVANTE Maruim
INTERESSADA	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC MARUIM
INTERESSADO	: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600043-98.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADA: EDINALDO MENESES COSTA, AVANTE MARUIM, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC MARUIM

Advogado do(a) INTERESSADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DESPACHO
Considerando que os documentos juntados ao processo ao ID 122200721 e ID 122200721 não correspondem ao interessado EDINALDO MENESES COSTA, parte deste processo, INTIME-SE o mesmo, por meio do seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dessa documentação anexada, prestando os devidos esclarecimentos.
Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, CONCEDA-SE vista dos autos ao Representante do Ministério Público Eleitoral, para manifestação em 05 (cinco) dias;
Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestação, VOLVAM-ME os autos conclusos para decisão.
ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-28.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600080-28.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-28.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731
REPRESENTADO: MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS
DECISÃO
Cuida-se de REPRESENTAÇÃO proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, representado na pessoa de João Diniz de Resende Junior, presidente da sigla, em face de MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS (Monteirinho) em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.
Segundo o Representante, o demandado, a pretexto de celebrar a sua filiação ao Partido Social Democrático (PSD), realizou em 06.04.2024, às 18:30 horas, um comício com finalidade eleitoreira, em espaço aberto ao público e com o objetivo de angariar votos para a sua candidatura.
Neste sentido, após divulgação em redes sociais para o referido ato, o Representante anexou vídeos/imagens do suposto evento e que o pretenso candidato ao pleito eleitoral, discursou e pediu votos aos presentes, alegando, portanto, a realização de propaganda eleitoral antecipada.
Diante disso, requer liminarmente, a cominação ao Representado MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS (Monteirinho) de exclusão completa das postagens, em suas redes sociais, que retratem o evento ora impugnado, proibindo ainda a replicação por terceiros, bem como que seja obstada a utilização das mencionadas imagens.
É o Suficiente relatório.

A agremiação representante é parte legítima para formular a presente representação, nos termos do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Consoante art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Sabe-se que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para o Postulante, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descura, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet", conforme art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Rememoro que a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou risco ao resultado útil do processo. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cabe ressaltar que, neste momento processual, de cognição superficial, compete ao julgador coibir, essencialmente, a prática de abusos flagrantemente detectados, deixando a análise mais aprofundada para um momento posterior.

Neste ínterim, é preciso fixar, embora se trate de expressão cujo conteúdo envolva certo grau de subjetividade, o alcance do "pedido explícito de voto". A técnica legislativa adotada no art. 36-A, da Lei das Eleições, não buscou elencar quais atos, em termos de propaganda, seriam proibidos durante o processo eleitoral, preferindo relacionar, ainda que de forma aberta, condutas que não caracterizam propaganda extemporânea.

Conforme nos ensina Rodrigo López Zilio (DIREITO ELEITORAL - 7. ed. 2020), o pedido explícito de voto é aquele realizado de forma direta, sem subterfúgios, podendo, no entanto, ser realizado de forma textual, consubstanciado, por exemplo, nas expressões "preciso do teu voto", "quero teu voto", "vote no número xx", como não textual. Ainda segundo o citado doutrinador, na forma não textual há o emprego de frases, expressões, números e outros elementos que guardam pertinência direta com o ato de votar.

Como exemplo de pedido explícito de voto realizado de maneira não textual Rodrigo López relata a hipótese na qual "o futuro candidato se dirige ao público em geral referindo que irá concorrer a determinado cargo e afirma 'conto com teu apoio', finalizando com seu nome e número do partido". Para ele, a conjugação de três fatores, quais sejam, apresentar-se candidato, pedir voto indiretamente e informar o número do partido seria suficiente para caracterizar o pedido explícito.

Compulsando os arquivos de mídia/imagens acostados à peça inicial, observo que o Representado Magno Viana Monteiro Santos (Monteirinho), Vice-prefeito do Município de Rosário do Catete/SE, realizou propaganda eleitoral extemporânea, extrapolando o âmbito intrapartidário, com pedido explícito de voto verbal e não verbalizado, por meio de expressões utilizadas no evento e gestos que guardam pertinência ao número do partido ao qual pretende concorrer ao pleito.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Nesta trilha, verbis:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Discurso. Youtube. Pedido explícito de voto. Pré-candidato. Deputado estadual. Configuração. [...] 3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas. 4. No caso, a moldura fática do aresto a quo revela a divulgação, em 29/6/2022 pela plataforma YouTube , de discurso proferido pelo recorrente contendo frases como 'nós nessa eleição precisamos trabalhar para a gente manter a nossa cidade dentro de um rumo e que a gente tenha também um suporte da nossa Assembleia Legislativa, elegendo o nosso deputado [...], então a gente quer contar com todos vocês, com o apoio [...]', o que configura pedido explícito de votos. [...]"
(Ac. de 5.5.2023 no AgR-REspEl nº 060027936, rel. Min. Benedito Gonçalves.)
"[...] Propaganda eleitoral antecipada configurada. Extrapolação dos limites da propaganda intrapartidária. [...] 2. A dimensão ostensiva (outdoor) da propaganda, a localização (praça pública) e os elementos nela contidos (foto, nome, número, sigla partidária e dizeres indicando os candidatos como uma escolha do povo) são suficientes para levar ao conhecimento geral a candidatura dos agravantes ao futuro pleito, o que configura a propaganda eleitoral extemporânea e afasta a tese de que se trata de propaganda intrapartidária. [...]"
(Ac. de 22.10.2013 nos ED-AI nº 63609, rel. Min. Dias Toffoli.)
"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]".
(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (negritos não constantes do original)
Portanto, neste juízo de cognição perfunctória, compreendo que há elementos indicativos de potencial violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.
Neste sentido, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da liminar e determino a intimação do Representado Magno Viana Monteiro Santos (Monteirinho) para que promova no prazo de 01 (um) dia, a imediata exclusão da rede social que titulariza, quanto à divulgação dos vídeos e fotos sob comento nestes autos, URL's a seguir listadas, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral.
URL's:
https://www.instagram.com/p/C5lKrY5LdBe/
https://www.instagram.com/reel/C5dhrOFLGfk/
https://www.instagram.com/reel/C53ssLELkdF/
Arbitro, nesta ocasião, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.
Por derradeiro, cite-se o Representado, a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.
Após manifestação ou simples decurso do prazo, intime-se o parquet eleitoral para manifestação, a teor do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se. Cumpra-se.
Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 717/2024 - 14ª ZE - INDEFERIMENTO DE RAE

EDITAL 717/2024 - 14ª ZE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Transferência e Revisão eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659 /21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO
0083 /2024	IEDA DOS SANTOS SOBRINHA	0146. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0084 /2024	JOEL FERREIRA DA SILVA	0203. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0083 /2024	ITALO LUIS DOS SANTOS	0313. XXXX. XXXX	08/05/2024	ALISTAMENTO	ROSÁRIO DO CATETE
0080 /2024	EDSON DOS SANTOS MANGUEIRA	0304. XXXX. XXXX	04/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0083 /2024	MARIA JOSE SANTOS	0002. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0084 /2024	FERNANDA LOPES DOS SANTOS	0228. XXXX. XXXX	06/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0065 /2024	IGOR VINICIUS DOS SANTOS SILVA	0280. XXXX. XXXX	15/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0082 /2024	FABIANO SANTOS DIAS	0170. XXXX. XXXX	02/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0066 /2024	MAGNO ZACARIAS DOS SANTOS	0202. XXXX. XXXX	12/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0066 /2024	KAROLLINA DOS ANJOS LIMA	0971. XXXX. XXXX	16/04/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0024 /2023	GILVANIO ALVES DE MELO	0050. XXXX. XXXX	10/07/2023	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0086 /2024	JANISSON DOS SANTOS	0273. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0079 /2024	VALDSON SANTOS DE JESUS	0263. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0075 /2024	MAYLLON ISARIEL SANTOS SANTANA	0275. XXXX. XXXX	26/04/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0077	PEDRO ANTONIO DE	0279. XXXX.			ROSÁRIO DO

/2024	JESUS SILVA	XXXX	29/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CATETE
0085 /2024	INDIANARA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	0220. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0079 /2024	PAMELA MARTA ALVES DOS SANTOS	0299. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0079 /2024	ADRIANO SANTOS	0197. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0084 /2024	HERMANNIO SEVERINO FEITOSA DA SILVA	0523. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0044 /2024	MIAKELLY ALVES TELES	0288. XXXX. XXXX	13/03/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0081 /2024	FRANCE GABRIELE SANTOS	0313. XXXX. XXXX	06/05/2024	ALISTAMENTO	ROSÁRIO DO CATETE
0084 /2024	FERNANDO SOUZA DOS ANJOS	0280. XXXX. XXXX	07/05/2024	REVISÃO	ROSÁRIO DO CATETE
0084 /2024	NATALIA MARIA MARQUES FERNANDES	0257. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0084 /2024	EDICLEZE OLIVEIRA SANTOS	0279. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0084 /2024	FRANK DA SILVA DE JESUS	1506. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	MARCOS ANTONIO SANTANA SANTOS	0273. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0068 /2024	KEVILYN SABRINA ALVES GOVEIA	0311. XXXX. XXXX	19/04/2024	ALISTAMENTO	CARMÓPOLIS
0084 /2024	CARLOS ALBERTO GOMES CORREA	0189. XXXX. XXXX	06/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0084 /2024	LUIZ FERNANDO SOARES ALVES	0287. XXXX. XXXX	05/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0084 /2024	THAINAN DE JESUS SILVA	0276. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0069 /2024	VITOR BEZERRA DE OLIVEIRA SILVA	0226. XXXX. XXXX	22/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0083 /2024	MARIA AGNALDA DE SANTANA	0046. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0083 /2024	LUCIANA SANTANA DE OLIVEIRA	0138. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0073 /2024	ALDECI SANTOS	0155. XXXX. XXXX	23/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0068 /2024	ANA PAULA DA SILVA LIONEL	0112. XXXX. XXXX	18/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS

0083 /2024	CLEIDIJANE GOMES DE SANTANA	0296. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0076 /2024	IZAMARE GUILHERME SANTOS SOUZA	0313. XXXX. XXXX	08/04/2024	ALISTAMENTO	CARMÓPOLIS
0079 /2024	TAINA GUILHERME SANTOS SOUZA	0275. XXXX. XXXX	30/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0083 /2024	FABIANO CLEMENTE DE JESUS	0222. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0083 /2024	ARIOSVALDO PRADO SANTOS	0102. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0082 /2024	LUAN MICHEL DOS SANTOS	0245. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	MARIA DO CARMO DOS SANTOS	0220. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	MARIA ANGELICA SANTOS OLIVEIRA	0267. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0086 /2024	ROSEANE BARRETO CRUZ	0281. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0063 /2024	LUCAS SANTOS COSTA	0289. XXXX. XXXX	12/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0084 /2024	GILBERTO REIS CARNEIRO BATISTA	2368. XXXX. XXXX	05/05/2024	REVISÃO	ROSÁRIO DO CATETE
0085 /2024	SIMONE DE ALMEIDA CARVALHO	0202. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	IZABEL CRISTINA SANTOS FARIAS	0047. XXXX. XXXX	07/05/2024	REVISÃO	MARUIM
0084 /2024	CLARINILSON SOUZA COSTA	0155. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	KELLE JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA	0205. XXXX. XXXX	05/05/2024	REVISÃO	ROSÁRIO DO CATETE
0084 /2024	ANTONIO HENRIQUE ARAUJO SOUZA	0210. XXXX. XXXX	05/05/2024	REVISÃO	ROSÁRIO DO CATETE
0084 /2024	ROBERTA LAILA TELES OLIVEIRA DA SILVA	0273. XXXX. XXXX	05/05/2024	REVISÃO	CARMÓPOLIS
0086 /2024	JOSE BERNARDO DOS SANTOS	0226. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0084 /2024	WELBER CONCEICAO DE ALMEIDA	0256. XXXX. XXXX	04/05/2024	REVISÃO	DIVINA PASTORA
0084 /2024	EDIVELTON DOS REIS SANTOS	0237. XXXX. XXXX	04/05/2024	REVISÃO	GENERAL MAYNARD
0017	JOSE DOMINGOS	0118. XXXX.			

/2023	DOS SANTOS FILHO	XXXX	07/05/2023	REVISÃO	CARMÓPOLIS
0083 /2024	JAMPIERRE GONÇALVES DO NASCIMENTO	0270. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0081 /2024	MARIA ADNETE SILVA	0029. XXXX. XXXX	06/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0075 /2024	GENECILDE NUNES DE MELO	0006. XXXX. XXXX	24/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0084 /2024	AUDICLEI SANTOS SILVA	0284. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0047 /2024	FLAVIA REGINA COSTA SILVA	0290. XXXX. XXXX	18/03/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0047 /2024	VANILZA BARCELOS DE SA	0912. XXXX. XXXX	18/03/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0019 /2024	CELERINO ELIAS DA PAIXAO FILHO	0051. XXXX. XXXX	01/02/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0019 /2024	FRANCISCO SANTOS MOURA FILHO	0206. XXXX. XXXX	01/02/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0075 /2024	CRISLAINE PINTO DE MELO CARVALHO	0236. XXXX. XXXX	24/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0082 /2024	KATILLY INDYRA DOS SANTOS LIMA	0281. XXXX. XXXX	30/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0070 /2024	DANIEL CRUZ DOS SANTOS	0187. XXXX. XXXX	23/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0082 /2024	GERLANDY MOURA MAIA	0175. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0082 /2024	BRUNO CARVALHO DO SANTOS	0253. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0086 /2024	JULIANA SANTOS BATISTA	0196. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0083 /2024	ERALDO SANTANA DA SILVA	0032. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0077 /2024	JULIO CESAR DO NASCIMENTO SANTOS	0273. XXXX. XXXX	01/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0082 /2024	BIANCA KIMBERLY RAMOS DE OLIVEIRA	0306. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0079 /2024	RENATA GABRIELLE ARAUJO VIANA	0270. XXXX. XXXX	03/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0058 /2024	JOHNNY FELIX LIMA	0279. XXXX. XXXX	03/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0074 /2024	LARISSA DE OLIVEIRA SANTOS	0300. XXXX. XXXX	27/04/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
	JOSE ROBERTO				

0087 /2024	ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR	0267. XXXX. XXXX	08/05/2024	REVISÃO	ROSÁRIO DO CATETE
0087 /2024	SILVANEIDE LOPES NASCIMENTO	0184. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0087 /2024	JARBAS DOS REIS	0169. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0060 /2024	CATIANA DANIELLE OLIVEIRA DE SENA ALVES	0201. XXXX. XXXX	09/04/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0078 /2024	JEOVANE SANTOS	0123. XXXX. XXXX	02/05/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0073 /2024	RICARDO DOS SANTOS PEREIRA	0278. XXXX. XXXX	26/04/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0072 /2024	ADILSON RODRIGUES SILVA	0119. XXXX. XXXX	25/04/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0030 /2024	JOSE FERREIRA LIMA	0248. XXXX. XXXX	22/02/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0074 /2024	LARISSA SIQUEIRA MOURA SANTOS	0304. XXXX. XXXX	27/04/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0082 /2024	MIRELLA DA SILVA MONTEIRO	0191. XXXX. XXXX	01/05/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0076 /2024	JOSEFA TEREZA DOS SANTOS	0118. XXXX. XXXX	30/04/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0059 /2024	IRANILSON OLIVEIRA SANTOS	0311. XXXX. XXXX	08/04/2024	ALISTAMENTO	GENERAL MAYNARD
0083 /2024	ELIDA PEREIRA DA SILVA	0101. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0083 /2024	MARCOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS	0313. XXXX. XXXX	08/05/2024	ALISTAMENTO	GENERAL MAYNARD
0032 /2024	SIMONE DE ASSIS SILVA DE OLIVEIRA	0115. XXXX. XXXX	26/02/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0032 /2024	FABIANA SILVA OLIVEIRA COSTA	0277. XXXX. XXXX	26/02/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0084 /2024	WIANEY STEVES DIAS SANTOS	0210. XXXX. XXXX	05/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0080 /2024	DIONE QUELE SANTOS DA SILVA	0199. XXXX. XXXX	04/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0053 /2024	TATIANE SANTOS SILVA	0291. XXXX. XXXX	26/03/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0084 /2024	HELVIA MARIA ASSIS GOMES	0311. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0082 /2024	NADJA CONCEICAO FRANCA	0190. XXXX. XXXX	02/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE

0084 /2024	KETLYN ELLEN SANTOS ANTUNES DA SILVA	0291. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	ROSÁRIO DO CATETE
0061 /2024	KESIA CARNEIRO ALBUQUERQUE	0206. XXXX. XXXX	09/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0066 /2024	GENILTON SILVA SANTOS	0118. XXXX. XXXX	16/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0088 /2024	PRISCILA DA SILVA SANTOS	0237. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0075 /2024	PEDRO EDUARDO BOMFIM SOUSA	0293. XXXX. XXXX	26/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0086 /2024	JOSE ALUIZIO DA SILVA FILHO	0278. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0085 /2024	JULIA MARIA COSTA ABUD FREIRE	0487. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0021 /2024	ANDERSON GUILHERME GOMES FEITOZA	0275. XXXX. XXXX	06/02/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0073 /2024	VITORIA DE SOUZA SANTOS	0284. XXXX. XXXX	23/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0021 /2024	ADRIANA DE JESUS SANTOS	0262. XXXX. XXXX	06/02/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0063 /2024	DRIELLE MELO DE GOIS	0259. XXXX. XXXX	12/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0063 /2024	VALDELICE TELES DE MELO	0118. XXXX. XXXX	12/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0084 /2024	GILENO ALMEIDA OLIVEIRA	0216. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0084 /2024	MARIA APARECIDA LIMA OLIVEIRA	0205. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0086 /2024	SILVIO CEZAR TRINDADE DA SILVA	0242. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0076 /2024	NOEMI FERNANDES BARRETO	0686. XXXX. XXXX	30/04/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0065 /2024	JOSE OTILIO DOS SANTOS	0056. XXXX. XXXX	16/04/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0061 /2024	MAIK DE SOUZA RAMOS	1103. XXXX. XXXX	10/04/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0083 /2024	ALEXSANDRA DE OLIVEIRA	0244. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0082 /2024	VALDICE BARBOSA	0146. XXXX. XXXX	06/05/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD
0060 /2024	DAVID MESSIAS SANTOS	0273. XXXX. XXXX	09/04/2024	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD

0082 /2024	STEVE NASCIMENTO MACEDO	3625. XXXX. XXXX	30/04/2024	TRANSFERÊNCIA	CARMÓPOLIS
0087 /2024	ALVARO GARCIA ARAUJO NETO	0206. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	RITA OLIVEIRA DE ALMEIDA BITENCOURT	0137. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0087 /2024	SELMA MARIA DE LIMA	0124. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	SIRLEIDE CAVALCANTI DOS SANTOS CARVALHO	0195. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	JONNES RADOMEIS SANTOS MESSIAS	0173. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	MARUIM
0087 /2024	MARIA CELMA DA ROCHA	0169. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	ADENILDES DAS VIRGENS SAMPAIO	0213. XXXX. XXXX	06/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0043 /2024	CRISLAYNE DOS SANTOS	0288. XXXX. XXXX	12/03/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0087 /2024	ROSECLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS	0278. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	CLARILDO SOUZA COSTA	0054. XXXX. XXXX	07/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0086 /2024	CLARIDELMA SOUZA COSTA SANTOS	0054. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0086 /2024	JOSE BATISTA DOS SANTOS	0053. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0087 /2024	RIVELINO RAMOS GOMES	0175. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	SONIA MARIA DE LIMA	0163. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0084 /2024	ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR	0233. XXXX. XXXX	05/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0083 /2024	MARCELO DE OLIVEIRA	0220. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0086 /2024	RAFAEL WILLIAN SANTOS COSTA	0267. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA
0083 /2024	ROMARIO GUIMARAES DE OLIVEIRA	0124. XXXX. XXXX	08/05/2024	TRANSFERÊNCIA	DIVINA PASTORA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de

igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de 2024. Eu, Alaine Ribeiro Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.
ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA
Juíza Eleitoral da 14ª Zona/SE

EDITAL 715/2024 - 14ª ZE - DEFERIMENTO DE RAE

EDITAL 715/2024 - 14ª ZE
A senhora Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.
TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0085 a 0093/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro (29/05/2024). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.
Alaine Ribeiro de Souza
Chefe de Cartório

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-63.2022.6.25.0019

PROCESSO	: 0600120-63.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES
REQUERENTE	: JOSE LOPES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-63.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES, JOSE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo de prestação de contas em que o Cartório Eleitoral informa o descumprimento por parte do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE do seu dever de apresentar as contas referentes às Eleições Gerais 2022.
O Cartório Eleitoral instruiu os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de campanhas, de fonte vedada e de origem não identificada com os demais dados disponíveis (Parecer ID 122155659).
Devidamente intimada (ID 120867924), a Agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas referentes ao 2º turno da eleição 2022.
Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (Cota Ministerial ID 122157383).
É o Relatório.
Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral. O §1º do art. 49 da indigitada Resolução também aponta a obrigatoriedade de apresentação das contas referentes ao segundo turno das eleições.
Desta feita, intimado o Diretório Municipal e não prestadas as contas referentes ao segundo turno, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 74, inciso IV, alínea a, com a sanção do art. 80, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, acompanhando o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das contas (art. 80, inciso I, alínea a da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:
a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.
Propriá (SE), datado e assinado digitalmente.
EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO
Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 658/2024 - 21ª ZE - RAE'S INDEFERIDOS

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe (São Cristóvão), na forma da lei, etc.
TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência e Revisão Eleitorais conhecido(s) abaixo, do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, pertencente(s) ao(s) lote(s) n.ºs 39/2024, 40/2024 e 41/2024 cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º).

ZONA: 021 Município: 32336 - SÃO CRISTÓVÃO - SE				
INDEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
MAIARA MENEZES LIMA NUNES	XXXX.0230.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/052024	41/2024
ELIS REGINA SANTANA NUNES	XXXX.1004.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/052024	41/2024
CARLA REGINA SANTANA NUNES	XXXX.4470.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/052024	41/2024
ERNESTO CARLOS DOS SANTOS NETO	XXXX.5888.XXXX	TRANSFERÊNCIA	06/052024	41/2024
RAMON DA CUNHA COUTINHO	XXXX.9056.XXXX	TRANSFERÊNCIA	02/052024	41/2024
ROSENILDA DOS SANTOS	XXXX.2236.XXXX	TRANSFERÊNCIA	07/052024	41/2024
MARIA IRACI DOS SANTOS	XXXX.5483.XXXX	TRANSFERÊNCIA	06/052024	41/2024
CREUZA GOMES MATOS	XXXX.0803.XXXX	TRANSFERÊNCIA	07/052024	41/2024
ALEX VINICIUS SANTOS COSTA	XXXX.6369.XXXX	TRANSFERÊNCIA	07/052024	41/2024
ALEX ARAUJO DOS SANTOS	XXXX.3944.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/052024	41/2024
ROSANGELA DOS SANTOS	XXXX.5835.XXXX	TRANSFERÊNCIA	07/052024	41/2024
	XXXX.1212.			

EDILAINE FEITOZA OLIVEIRA	XXXX	TRANSFERÊNCIA	06 /052024	41/2024
CARLOS HENRIQUE DA BOA HORA ANDRADE	XXXX.9562. XXXX	TRANSFERÊNCIA	06 /052024	41/2024
MARIA LICIA ROCHA LIMA	XXXX.5297. XXXX	TRANSFERÊNCIA	03/05 /2024	41/2024
DENISSON LUIZ CRUZ SILVA	XXXX.5208. XXXX	REVISÃO	03/05 /2024	41/2024
ADALBERTO LEANDRO PEREIRA SANTOS	XXXX.2234. XXXX	TRANSFERÊNCIA	03/05 /2024	41/2024
SILVIO ALVES PEREIRA	XXXX.1099. XXXX	TRANSFERÊNCIA	16/05 /2024	41/2024
LILIAN ALVES SANTOS	XXXX.0501. XXXX	TRANSFERÊNCIA	16/05 /2024	41/2024
MIRIAN MOREIRA DOS SANTOS	XXXX.9475. XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/05 /2024	41/2024
JOCELANIA DANTAS DA ROCHA	XXXX.3204. XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/05 /2024	41/2024
DANIELA PATRICIO DA SILVA BONIFACIO	XXXX.0071. XXXX	TRANSFERÊNCIA	07 /052024	41/2024
VITOR ADRIANO DA CONCEIÇÃO SANTOS	XXXX.2095. XXXX	TRANSFERÊNCIA	07 /052024	41/2024
NILTON DOS SANTOS CHAGAS	XXXX.6755. XXXX	TRANSFERÊNCIA	07 /052024	41/2024
GABRIEL SIQUEIRA SEARA	XXXX.8356. XXXX	TRANSFERÊNCIA	06 /052024	41/2024
JADSON AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS	XXXX.4559. XXXX	TRANSFERÊNCIA	06 /052024	41/2024
CLEVERTON LIMA	XXXX.6181. XXXX	TRANSFERÊNCIA	07 /052024	41/2024
KAROLLAYNE ALVES DA SILVA SOUZA	XXXX.7358. XXXX	TRANSFERÊNCIA	08 /052024	41/2024
FELIPE SOUZA COSTA	XXXX.7398. XXXX	TRANSFERÊNCIA	06 /052024	41/2024
JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS	XXXX.8598. XXXX	TRANSFERÊNCIA	08 /052024	41/2024
CÍCERO DE FREITAS	XXXX.3083. XXXX	TRANSFERÊNCIA	07 /052024	41/2024
CARLA REGINA BATISTA DOS SANTOS	XXXX.7783. XXXX	TRANSFERÊNCIA	08 /052024	41/2024
MARINA RIBEIRO BATISTA	XXXX.3492. XXXX	TRANSFERÊNCIA	08 /052024	41/2024
Total de requerimentos indeferidos :				32

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 23 de maio de 2024. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, que preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 295/2024 - 21ªZE, assino.
Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 23/05/2024, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1538906 e o código CRC B4BEA4F2.

EDITAL 707/2024 - RAE'S INDEFERIDOS

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe (São Cristóvão), na forma da lei, etc.
TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência e Revisão Eleitorais conhecido(s) abaixo, do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, pertencente(s) ao(s) lote(s) n.ºs 39/2024, 40/2024 e 41/2024 cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º).

ZONA: 021 Município: 32336 - SÃO CRISTÓVÃO - SE				
INDEFERIDOS				
Nome	Inscrição Eleitoral	Operação	Digitação	Lote
GILMAR GUIMARAES TEIXEIRA	XXXX.2362.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024	0040/2024
NORBERTO SANTOS OLIVEIRA	XXXX.2696.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024	0040/2024
TAMIRES OLIVEIRA GOMES	XXXX.2918.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024	0040/2024
RODRIGO DOS SANTOS	XXXX.5304.XXXX	TRANSFERÊNCIA	01/05/2024	0036/2024
ELIETE BESERRA DA SILVA	XXXX.4276.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024	0040/2024
JOALDO DOS SANTOS	XXXX.8515.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024	0040/2024
JOSÉ SANTOS DA SILVA	XXXX.3690.XXXX	TRANSFERÊNCIA	06/05/2024	0039/2024
MIRIAN LUCAS FERREIRA	XXXX.1817.XXXX	TRANSFERÊNCIA	07/05/2024	0039/2024
OSMAR SENA DA SILVA	XXXX.4734.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024	0040/2024
SIVALDO OLIVEIRA DA SILVA	XXXX.3348.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024	0040/2024
TIAGO LIMA SANTOS	XXXX.6164.XXXX	TRANSFERÊNCIA	08/05/2024	0039/2024

Total de requerimentos indeferidos :	11

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 29 de maio de 2024. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, que preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 295/2024 - 21ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 29/05/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1541053 e o código CRC D66114C8.

EDITAL 661/2024 - RAES DEFERIDOS

Edital 661/2024 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, constantes do(s) Lote(s) 38/2024, 39/2024, 40/2024 e 41/2024, , conforme Relatório(s) de Afixação disponível(is) aos interessados para consulta presencialmente no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação encaminhada ao e-mail "ze21@tre-se.jus.br", cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 23 de maio de 2024. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 295/2024 - 21ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 29/05/2024, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1539232 e o código CRC 4E9A1452.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600005-59.2024.6.25.0023

PROCESSO	: 0600005-59.2024.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR	**: 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ERIVAN HORA SANTOS
ADVOGADO	: JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE)
ADVOGADO	: JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE)
REPRESENTANTE	: JOSE VALCLESSIO ROCHA
ADVOGADO	: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-59.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
REPRESENTANTE: JOSE VALCLESSIO ROCHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121
REPRESENTADO: ERIVAN HORA SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOELIO GONCALVES DE ARAUJO - SE5474, JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO - SE9739
SENTENÇA
Digite aqui.
Vistos etc.
Trata-se de REPRESENTAÇÃO com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ VALCLESSIO ROCHA em face de ERIVAN HORA SANTOS, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.
Nara a inicial que, no dia 07.05.09, o representado fez, em sua rede social Instagram, uma postagem (constante na página 3 do ID 122202904) que diz ofensiva à honra e à imagem do representante, além de provocar desinformação.
Decisão não concessiva da tutela de urgência (ID 12203855).
Devidamente citado, o representado apresentou defesa tempestiva (ID 122206469), arguindo, em síntese, que a postagem não ofende propriamente o pré-candidato, tendo cunho de crítica à atuação do vereador da base do Prefeito, sendo insuficiente para configuração de propaganda antecipada negativa.
O Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação pela procedência da representação (ID 122213811).
Os autos vieram conclusos.
É breve o relatório.
Decido.
A questão principal está em saber se o representado praticou propaganda eleitoral antecipada negativa, em desrespeito às normas vigentes e em prejuízo da igualdade de condições imposta aos candidatos, da regularidade e da lisura do pleito municipal que se realizará em outubro deste ano.
Conforme o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, as normas que regem a atuação da Justiça Eleitoral em tema de propaganda, especialmente no que se refere a conteúdos divulgados na internet, determinam que ela deve se dar observada a menor interferência possível no debate democrático.
Não obstante, no caso em tela, a existência e autoria não foram negadas pelo representado.
Ademais, não se sustenta a argumentação do representado de que o vídeo publicado não se limita a meras críticas aos vereadores da base do Prefeito.
Segue a publicação do Instagram:
Por isso que eu tanto falo a importância de você votar em um vereador que tenha compromisso com vocês. Povoado Jacaré. Olha a situação da ponte. Isso é uma vergonha rapaz. Um Povoado que tem representante do lado do Prefeito e uma bagaceira dessa. Aqui é uma bagaceira no Povoado. Por isso que a gente tem que saber em quem a gente vota. O compromisso dele não é com o povo. O compromisso dele é com o financeiro. Olha a situação. Povoado Jacaré.

Como dito acima, o caso dos autos não é de mero posicionamento pessoal do representado sobre questões políticas.

Destarte, a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de futuro candidato, plenamente identificável (por ser o único vereador da localidade mencionada), constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, impõe-se a procedência da representação. Nesse sentido:

"A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA - SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022) - Grifo nosso.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a presente representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do representado e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplico-lhe multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida em favor da União, determinando ainda a remoção da publicação aqui tratada, se assim não foi determinado.

Caso o representado não remova a publicação, oficie-se ao provedor da aplicação de internet para cumprir esta determinação judicial (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1ºB).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.

Tobias Barreto/SE, data da assinatura eletrônica.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600008-79.2022.6.25.0024

PROCESSO	: 0600008-79.2022.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600008-79.2022.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSINALDO DE SANTANA

Advogado do(a) REU: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido Josinaldo de Santana para juntar comprovante de pagamento da multa imposta, advertindo que a ausência de comprovação poderá acarretar a revogação da suspensão condicional do processo, conforme já determinado pelo juízo.
Campo do Brito/SE,29/05/2024
Datado e assinado eletronicamente
JOSE CLECIO MACEDO MENESES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024

PROCESSO	: 0600095-69.2021.6.25.0024 PETIçãO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: JOSINALDO DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERIDA	: PAULO CESAR LIMA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600095-69.2021.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA: PAULO CESAR LIMA, JOSINALDO DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO
Considerando que até a presente data não houve comprovação do pagamento da décima quarta parcela da transação penal, intime-se o noticiado JOSINALDO DE SANTANA, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o adimplemento da prestação pecuniária, advertindo que o transcurso do prazo sem a devida comprovação acarretará a intimação do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento do feito.
Campo do Brito/SE, 29/05/2024
Datado e assinado eletronicamente.
JOSE CLECIO MACEDO MENESES
(ANALISTA JUDICIÁRIO)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600050-93.2020.6.25.0026 PETIçãO CRIMINAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: RODRIGO OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO	: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO	: FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO	: FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO	: MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO	: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
INTERESSADO	: ALINE TAVARES DE JESUS
ADVOGADO	: LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
INTERESSADO	: ANGELINA TAVARES DE JESUS
ADVOGADO	: LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
INTERESSADO	: ANICE DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	: LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
INTERESSADO	: ERIKA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE)
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO: ANICE DOS SANTOS TAVARES, ALINE TAVARES DE JESUS, ANGELINA TAVARES DE JESUS, RODRIGO OLIVEIRA ALVES, ERIKA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736
Advogados do(a) INTERESSADO: FABIO BRITO FRAGA - SE4177, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413
Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS PRADO PEREIRA - SE14736
DESPACHO
Intimem-se as investigadas Anice dos Santos Tavares, Anglina Tavares de Jesus, Aline Tavares de Jesus e Érika Oliveira da Silva, por seu advogado e via Whatsapp Business, para que informem, em 5 dias, se aceitam a proposta de ANPP feita pelo MPE.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600018-03.2019.6.25.0001

PROCESSO	: 0600018-03.2019.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: ROMEU MEDEIROS BARBOSA

ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600018-03.2019.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: ROMEU MEDEIROS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte executada requer a liberação dos valores bloqueados via Sisbajud sob a alegação de que os recursos seriam impenhoráveis por estarem depositados em caderneta de poupança (id. 122181465).
Intimada a exequente para atualizar o valor do débito (id 122190544), manteve-se silente (id 122204947).
Decido.
Na hipótese em testilha, a parte executada não logrou comprovar a natureza dos valores depositados em suas contas e nem que as contas bloqueadas estejam sendo efetivamente utilizadas com finalidade de conta-poupança. A simples alegação de que as importâncias judicialmente bloqueadas encontram-se depositadas em conta-poupança não é o suficiente para fundamentar a determinação de desbloqueio dos valores. Não se pode concluir que as referidas contas servem tão somente para o recebimento de tal crédito, podendo destinarem-se à movimentação de montantes de origem diversa.
A jurisprudência já fixou entendimento que no sentido que o desvirtuamento de valores utilizados em caderneta de poupança já possibilita a penhora.
"*Uma vez descaracterizada a conta-poupança, mediante regular movimentação como se conta corrente fosse, fica afastada a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC. 2.1. Jurisprudência: "Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de desvirtuamento na utilização da conta-poupança, autoriza-se a mitigação da proteção insculpida no art. 833, inciso X, do CPC, viabilizando a penhora de valores ali constantes. 4. No caso dos autos, a constante movimentação dos ativos financeiros por meio de saques, pagamentos e transferências evidencia a utilização da poupança como se conta corrente fosse, afastando a proteção legal da impenhorabilidade." (TJDF. Acórdão 1303361, Proc. 07383504920208070000, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 7/12/2020.)*
Por outro lado, verifico que houve excesso no valor bloqueado, visto que o extrato de bloqueio demonstra que foi penhorado, em três contas diversas, o montante total de R$ 40.655,87, impondo-se o desbloqueio do valor excedente.
Em face do exposto, indefiro o pedido do executado de desbloqueio por não ter comprovado a natureza impenhorável dos recursos e determino desbloqueio do valor excedente ao débito indicado pela credora, mantendo-se o valor do débito de R$ 20.308,06, apresentado na planilha de cálculo (id 117129783), uma vez que não houve atualização.

Mantenho o bloqueio de R$ 20.308,06, efetivado na conta do Banco Bradesco, posto que suficiente à satisfação do débito e procedo ao desbloqueio do excesso da penhora dos recursos de R$ 20.308,06, na conta da Caixa Econômica Federal, e de R$ 39,75 na conta do Mercado Pago
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju, datado e assinado eletronicamente.
Sérgio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600047-96.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600047-96.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600047-96.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431
DESPACHO
R.h
Ciente da certidão ID 122202148.

Recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo, vez que as contas do requerente, relativas ao Exercicio financeiro de 2021, já foram julgadas como não prestadas (art. 58, inciso IV da Resolução TSE n° 23.604/2019).
À Unidade Técnica para verificação do que dispõe o art. art.58, V da Resolução TSE n.º 23.604 /2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar inconsistência, no prazo de 3 (três) dias.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após, volvam-me conclusos
Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.
Sergio Menezes Lucas
Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600029-66.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600029-66.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REQUERIDO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600029-66.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
REF: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2017, 2020 E 2021

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, pleiteando a suspensão da anotação do órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de CRISTINÁPOLIS/SE, diante do trânsito em julgado das decisões declaratórias de contas não prestadas, alusivas aos Exercícios Financeiros de 2017, 2020 e 2021.
Por não vigente, foi citado o respectivo diretório estadual que, quedando-se inerte, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi oportunizado, sem que houvesse apresentado contestação ou qualquer outra manifestação.
É o breve relatório.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Dispõe o art. 54, inc. II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:
I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;
II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).
A esse respeito, nos autos da Prestação de Contas - PC nº 46-30.2019.6.25.0030, e nos autos das Prestações de Contas Anual - PC-PP nos 0600074-75.2021.6.25.0030 e 0600019-90.2022.6.25.0030, todos deste Juízo, o partido representado teve, em sentenças transitadas em julgado, declaradas não prestadas as contas, respectivamente, dos Exercícios Financeiros de 2017, 2020 e 2021, não tendo sido identificado, até a presente data, pedido de regularização de sua situação de inadimplência, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Ex vi positis, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de CRISTINÁPOLIS/SE, em razão do trânsito em julgado das declarações de contas não prestadas, referentes aos Exercícios Financeiros de 2017, 2020 e 2021, na forma do art. 54-A, inc. II, da Res.-TSE 23.571/2018.
DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre a referida suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.
Após, arquivem-se os autos.
Cristinápolis/SE, em 28 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600034-88.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600034-88.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600034-88.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REF: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020, 2021 E 2022

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, pleiteando a suspensão da anotação do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, diante do trânsito em julgado das decisões declaratórias de contas não prestadas, alusivas aos Exercícios Financeiros de 2020, 2021 e 2022.

Citado o requerido, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi oportunizado, sem que houvesse apresentado contestação ou qualquer outra manifestação.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Dispõe o art. 54, inc. II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

A esse respeito, nos autos das Prestações de Contas Anual - PC-PP n^{os} 0600089-44.2021.6.25.0030, 0600034-59.2022.6.25.0030 e 0600034-25.2023.6.25.0030, deste Juízo, o partido representado teve, em sentenças transitadas em julgado, declaradas não prestadas, respectivamente, as contas relativas aos Exercícios Financeiros de 2020, 2021 e 2022, não tendo sido identificado, até a presente data, pedido de regularização de sua situação de inadimplência, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Ex vi positis, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do órgão de direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, em razão do trânsito em julgado das decisões declaratórias de contas não prestadas, referentes aos Exercícios Financeiros de 2020, 2021 e 2022, na forma do art. 54-A, inc. II, da Res.-TSE 23.571/2018.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre a referida suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, em 28 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600023-59.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600023-59.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
REQUERIDO	: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600023-59.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDOS: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2015 E 2020

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do CIDADANIA, de TOMAR DO GERU/SE, diante do trânsito em julgado das declarações de contas não prestadas, alusivas aos Exercícios Financeiros de 2015 e 2020.

Por não vigente, foi citado o respectivo diretório estadual que, quedando-se inerte, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi oportunizado, sem que houvesse apresentado contestação ou qualquer outra manifestação.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Dispõe o art. 54, inc. II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

A esse respeito, nos autos da Prestação de Contas - PC nº 147-72.2016.6.25.0030 e da Prestação de Contas Anual - PC-PP nº 0600084-22.2021.6.25.0030, ambos deste Juízo, o partido representado teve, em sentenças transitadas em julgado, declaradas não prestadas, respectivamente, as contas relativas aos Exercícios Financeiros de 2015 e 2020, não tendo sido identificado, até a presente data, pedido de regularização de sua situação de inadimplência, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e/ou no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Ex vi positis, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do órgão de direção municipal do partido político do CIDADANIA, de TOMAR DO GERU/SE, em razão do trânsito em julgado das declarações de

contas não prestadas, referentes aos Exercícios Financeiros de 2015 e 2020, na forma do art. 54-A, inc. II, da Res.-TSE 23.571/2018.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre a referida suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, em 28 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600007-08.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600007-08.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
REQUERIDO	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600007-08.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do REPUBLICANOS, de TOMAR DO GERU/SE, diante do trânsito em julgado da declaração de contas não prestadas, alusivas ao Exercício Financeiro de 2020.

Por não vigente, foi citado o respectivo diretório estadual que, quedando-se inerte, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi oportunizado, sem que houvesse apresentado contestação ou qualquer outra manifestação.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Dispõe o art. 54, inc. II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

A esse respeito, nos autos da Prestação de Contas Anual - PC-PP nº 0600088-59.2021.6.25.0030, deste Juízo, o partido representado teve, em sentença transitada em julgado, declaradas não prestadas as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2020, não tendo sido identificado, até a presente data, pedido de regularização de sua situação de inadimplência, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Ex vi positis, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do órgão de direção municipal do partido político do REPUBLICANOS, de TOMAR DO GERU/SE, em razão do trânsito em julgado da declaração de contas não prestadas, referentes ao Exercício Financeiro de 2020, na forma do art. 54-A, inc. II, da Res.-TSE 23.571/2018.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre a referida suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, em 28 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600032-21.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600032-21.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600032-21.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)
REF: ELEIÇÕES 2018

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, pleiteando a suspensão da anotação do órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de ITABAIANINHA/SE, diante do trânsito em julgado da declaração de contas não prestadas, alusivas às Eleições Gerais de 2018.

Citado o requerido, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi oportunizado, sem que houvesse apresentado contestação ou qualquer outra manifestação.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Dispõe o art. 54, inc. II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

A esse respeito, nos autos da Prestação de Contas - PC nº 26-39.2019.6.25.0030, deste Juízo, o partido representado teve, em sentença transitada em julgado, declaradas não prestadas as contas de campanha relativas às Eleições de 2018, não tendo sido identificado, até a presente data, pedido de regularização de sua situação de inadimplência, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Ex vi positis, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, de ITABAIANINHA/SE, em razão do trânsito em julgado da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições Gerais de 2018, na forma do art. 54-A, inc. II, da Res.-TSE 23.571/2018.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre a referida suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, em 28 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600021-89.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600021-89.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERIDO	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA (CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600021-89.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA (CRISTINÁPOLIS/SE), CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do CIDADANIA, de CRISTINÁPOLIS/SE, diante do trânsito em julgado da declaração de contas não prestadas, alusivas ao Exercício Financeiro de 2017.

Por não vigente, foi citado o respectivo diretório estadual que, quedando-se inerte, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi oportunizado, sem que houvesse apresentado contestação ou qualquer outra manifestação.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Dispõe o art. 54, inc. II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

A esse respeito, nos autos da Prestação de Contas - PC nº 47-15.2019.6.25.0030, deste Juízo, o partido representado teve, em sentença transitada em julgado, declaradas não prestadas as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2017, não tendo sido identificado, até a presente data, pedido de regularização de sua situação de inadimplência, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Ex vi positis, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do órgão de direção municipal do partido político do CIDADANIA, de CRISTINÁPOLIS/SE, em razão do trânsito em julgado da declaração de contas não prestadas, referentes ao Exercício Financeiro de 2017, na forma do art. 54-A, inc. II, da Res.-TSE 23.571/2018.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre a referida suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.
Após, arquivem-se os autos.
Cristinápolis/SE, em 28 de maio de 2024.
(Assinado Eletronicamente)
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600006-23.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600006-23.2024.6.25.0030 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO	: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
REQUERIDO	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600006-23.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2016, 2021 E 2022; E ELEIÇÕES 2020 E 2022

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do REPUBLICANOS, de CRISTINÁPOLIS/SE, diante do trânsito em julgado das decisões declaratórias de contas não prestadas, alusivas aos Exercícios Financeiros de 2016, 2021 e 2022, e às Eleições 2020 e 2022.
Por não vigente, foi citado o respectivo diretório estadual que, quedando-se inerte, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi oportunizado, sem que houvesse apresentado contestação ou qualquer outra manifestação.
É o breve relatório.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Dispõe o art. 54, inc. II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:
Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:
I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

A esse respeito, nos autos da Prestação de Contas - PC nº 39-38.2019.6.25.0030, e das Prestações de Contas Anuais - PC-PP n^{os} 0600035-44.2022.6.25.0030 e 0600036-92.2023.6.25.0030, bem como das Prestações de Contas Eleitorais - PCE n^{os} 0600004-58.2021.6.25.0030 e 0600087-40.2022.6.25.0030, todos deste Juízo, o partido representado teve, em sentenças transitadas em julgado, declaradas não prestadas, respectivamente, as contas alusivas aos Exercícios Financeiros de 2016, 2021 e 2022, e as contas de campanha das Eleições 2020 e 2022, não tendo sido identificado, até a presente data, pedido de regularização de sua situação de inadimplência, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e/ou no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Ex vi positis, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do órgão de direção municipal do partido político do REPUBLICANOS, de CRISTINÁPOLIS/SE, em razão do trânsito em julgado das decisões declaratórias de contas não prestadas, referentes aos Exercícios Financeiros de 2016, 2021 e 2022, e às Eleições 2020 e 2022, na forma do art. 54-A, inc. II, da Res.-TSE 23.571/2018.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se, mediante Processo SEI, a Secretaria Judiciária/TRE-SE para que registre a referida suspensão da anotação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Após, arquivem-se os autos.

Cristinápolis/SE, em 28 de maio de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-75.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600047-75.2024.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)
REPRESENTANTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-75.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA BARBOSA DE SOUZA - SE13938
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA
DESPACHO
Considerando que a pesquisa foi realizada com recursos próprios, intime-se o Representado a fim de que acoste aos autos, no prazo de 02 dias, Demonstrativo do Resultado do Exercício referente ao ano 2023, com fulcro no art. 2º, §11, "c", da Resolução TSE n.º 23.600/2019, alterada pela Resolução n.º 23.727/2024.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-83.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600040-83.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DEMOCRACIA CRISTÃ
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO	: CARLOS ANDRE DOS SANTOS
INTERESSADO	: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-83.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
SENTENÇA
Trata-se de Declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pelo partido Democracia Cristã - DC (Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), objetivando a aprovação de suas contas relativas ao exercício financeiro de 2018.
Certidão da Escrivania Eleitoral (ID 122213128) enuncia que o órgão provisório municipal em Nossa Senhora do Socorro/SE esteve válido entre 2015 a 2017 e 2020 a 2021, não possuindo vigência em 2022. Registrou-se ainda, que o partido está vigente para período compreendido entre 24/03/2023 a 24/12/2024.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 13.831/2019, em seu art. 3º, alterou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, disciplinando a Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, e de enviar declarações de isenção, (...), exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período."

Tal disposição, regulamentada pela atual Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu artigo 28, §4º, simplificou a forma de apresentação das contas partidárias, concedendo aos partidos que não receberam recursos financeiros ou estimáveis, outra opção de se desincumbir da obrigação de prestar contas, apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Ocorre que o Partido Político interessado não teve vigência, sequer por um dia, no ano de 2022, conforme atestam as certidões cartorárias (ID 122213130, 122213131 e 1222131328), de modo que não lhe assiste interesse de agir no que se refere à propositura da presente demanda.

A obrigatoriedade de apresentação das contas pelos partidos está vinculada aos períodos nos quais esteve vigente. Nesse sentido, o §5º do art. 28 da Res. TSE n.º 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas partidária, aduz que "a extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório".

Em sentido contrário, portanto, a inexistência de qualquer vigência no período anual implica a ausência da obrigação de apresentar contas, justamente por não haver informações a serem trazidas à Justiça Eleitoral.

Destarte, concluo que falta ao peticionante o interesse de agir, sobretudo na ótica do interesse - necessidade, para apresentação de contas relativas ao ano de 2022, quando o partido Democracia Cristã - DC (Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) não teve vigência.

Isto posto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-63.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600009-63.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	: CINTIA DE JESUS SANTOS (15330/SE)
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-63.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: JOSE WELLINGTON DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552, KID LENIER REZENDE - SE12183, CINTIA DE JESUS SANTOS - SE15330
SENTENÇA
Tratam os autos de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relacionado ao pleito de 2020, protocolado pelo interessado Jose Wellington da Silva.
O requerimento foi autuado em 06/03/2024 sem que fosse apresentada a mídia eletrônica, descumprindo o art. 54 da Resolução 23.604/2019.
Intimado para sanar a falha, em 07/05/2024 foi acostada petição ID 122200832, requerendo a desistência tendo em vista o envio da mídia eletrônica e a geração de novo processo (RROPCE n.º 0600037-31.2024.6.25.0034).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o art. 485 do CPC, a parte pode desistir da ação, independentemente de consentimento do demandado, desde que antes da contestação, ficando condicionada à homologação judicial.
No presente caso, o requerente pediu a desistência do feito antes que fosse realizado qualquer ato no processo.
Isto posto, nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência desta ação e extingo o feito sem resolução do mérito.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-80.2021.6.25.0034

PROCESSO	: 0600144-80.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CIDADANIA
ADVOGADO	: GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA (7586/SE)
INTERESSADO	: ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO
INTERESSADO	: GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-80.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA - SE7586

ATO ORDINATÓRIO

(ABERTURA DE VISTA - ART. 40, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, em atenção ao despacho ID 116717699 e ao disposto no art. 40, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral abre vista ao Partido Cidadania - CIDADANIA e respectivos responsáveis, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem razões finais nos autos da Prestação de Contas n.º 0600144-80.2021.6.25.0034.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600037-31.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600037-31.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
REQUERENTE	: JOSE WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600037-31.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR, JOSE WELLINGTON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato,

abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições municipais 2020, por meio do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, que pode ser acessado mediante consulta ao PJE nº 0600037-31.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JOSE WELLINGTON DA SILVA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PC DO B
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe de Cartório

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600035-58.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600035-58.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600035-58.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REPRESENTADO: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES

DECISÃO
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL com pedido liminar apresentado por UNIÃO BRASIL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE em face da EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA, alegando que a pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o n. SE-04091/2024 está em desacordo com os regramentos pertinentes, a qual deverá ter sua divulgação obstada.
O partido registra, ainda, a referida pesquisa alegou entrevistar 408 (quatrocentos e oito) eleitores em treze localidades distintas em apenas 02 (dois) dias, o que seria impossível ante a logística

necessária ao cumprimento desse modo. Pois, considerando a grande distância entre os povoados do município de Santa Luzia do Itanhy tornaria a realização da pesquisa em curto período questionável.

Ademais, pontua que a empresa contratante da pesquisa, IMK Contabilidade e Escritório Virtual LTDA, apresenta capital social ínfimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que levante dúvidas sobre a capacidade de financiar várias pesquisas eleitorais simultaneamente. Sem contar, possui sede no município de São Cristóvão/SE e tem como atividade principal o serviço de contabilidade, e como atividades secundárias, os serviços de escritório, apoio administrativo e fotocópia.

Assim, pugna para que seja acolhido o pedido ora formulado para deferir a medida liminar, concedendo-se efeito suspensivo à presente demanda a fim de impedir a publicização da pesquisa eleitoral sob comento promovida pela requerida, em todos os meios de comunicação existentes, sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso de poder econômica.

Outrossim, requer também liminarmente o acesso ao sistema de controle interno para verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa para garantir a transparência e a confiabilidade das informações divulgadas.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao status quo ante, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do neminem laedere, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(destaques não constantes do original)

Pois bem.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Ademais disto, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

(negritos não constantes do original)

Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.

De antemão, no que tange à suposta imprecisão quanto ao orçamento investido na pesquisa questionada, a peça vestibular delineia lucubrações acerca do considerável território do município

de Santa Luzia do Itanhy, ademais da amplitude quanto aos questionários efetivados, inclusive cotejando com orçamentos condizentes com outras Zonas Eleitorais.

A título de comparação, conforme enunciado na vestibular, a pesquisa tombada sob registro SE-05532/2024 (Areia Branca) escrutinou 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) entrevistados - apenas 36 (trinta e seis) a mais do público entrevistado na pesquisa controvertida neste feito, havendo a manutenção do mesmo valor, R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no orçamento daquela pesquisa. Ou seja, não há como afirmar per si que os valores restam divergentes em vista do grau de complexidade empreendido.

Aliás, ao menos neste Juízo de cognição sumária, não é possível compreender haja dúvida quanto à efetivação real das entrevistas. Inclusive, rememore-se que a peça inicial não indica qual orçamento compreende proporcional à hipótese sob desate, não se inferindo, minimamente, dúvida razoável quanto à formatação da pesquisa combatida, neste particular.

Vale asseverar, ainda que houvesse ausência de discriminação das áreas em que foram realizadas as entrevistas, rememore-se que o ato normativo vigente, suso transcrito, autoriza a complementação posterior à publicização do escrutínio quanto à intenção de votos. Porquanto o petitório tenha sido desaforado no interstício compreendido entre a divulgação da pesquisa vergastada e o prazo veiculado no art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, não havia como acolher o referido ponto de impugnação, em sede de cognição liminar.

Destarte, porquanto a peça pórtica tenha descrito circunstância que, em tese, colide diametralmente com prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigorantes atinentes à matéria, há suficiência elementar quanto à corroboração parcial do pleito tutela provisório deduzido pelo Impugnante, conforme art. 300, caput, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil. Ademais disto, reputa-se comprovado o perigo de dano em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro, garantindo-se o pertinente esclarecimento ao eleitorado atingido pelas informações veiculadas.

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de tutela provisória deduzida pelo requerente, para cominar à Representada a inclusão de esclarecimento na divulgação dos resultados pertinentes à pesquisa eleitoral registrada sob n. SE-04091/2024, indicando-se que seus resultados se encontram sub judice (questionados judicialmente), conforme do art. 16, § 1º, in fine, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Por derradeiro, cite-se a Representada a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, carreando toda documentação pertinente, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600/2019, ambas também do Tribunal Superior Eleitoral.

Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o parquet eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam conclusos.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-88.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600033-88.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: DANIELLE SANTOS
INTERESSADA	: TATIANE SANTOS DE SOUSA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-88.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADA: TATIANE SANTOS DE SOUSA, DANIELLE SANTOS

SENTENÇA nº 057/2024
Vistos etc.
Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº 1DBR2402907461 que envolve as inscrições eleitorais n.º 1730 5685 0272 (liberada) e 0214 1073 2194 (não liberada), pertencentes a TATIANE SANTOS DE SOUSA e DANIELLE SANTOS.
O Sr. Chefe do Cartório Eleitoral manifestou-se pela regularização da inscrição de ambas inscrições (informação nº 122209520), tendo em vista que as inscrições eleitorais são de pessoas distintas. No mesmo sentido o parecer ID 122212513 do MPE.
É o relato. Decido.
Bem vista a presente duplicidade, observa-se que o motivo não é o de uma mesma eleitora possuir duas ou mais inscrições eleitorais, mas de pessoas distintas com diversos dados pessoais idênticos.
Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que sejam regularizadas as inscrições nº 0214 1073 2194 e 1730 5685 0272, com as cautelas de estilo, na forma do art. 83, da Resolução TSE 23.659/2021.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral Substituta

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600035-58.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600035-58.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES
REPRESENTANTE	: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600035-58.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
REPRESENTADO: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL com pedido liminar apresentado por UNIÃO BRASIL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE em face da EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA, alegando que a pesquisa eleitoral registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o n. SE-04091/2024 está em desacordo com os regramentos pertinentes, a qual deverá ter sua divulgação obstada.

O partido registra, ainda, a referida pesquisa alegou entrevistar 408 (quatrocentos e oito) eleitores em treze localidades distintas em apenas 02 (dois) dias, o que seria impossível ante a logística necessária ao cumprimento desse modo. Pois, considerando a grande distância entre os povoados do município de Santa Luzia do Itanhy tornaria a realização da pesquisa em curto período questionável.

Ademais, pontua que a empresa contratante da pesquisa, IMK Contabilidade e Escritório Virtual LTDA, apresenta capital social ínfimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que levante dúvidas sobre a capacidade de financiar várias pesquisas eleitorais simultaneamente. Sem contar, possui sede no município de São Cristóvão/SE e tem como atividade principal o serviço de contabilidade, e como atividades secundárias, os serviços de escritório, apoio administrativo e fotocópia.

Assim, pugna para que seja acolhido o pedido ora formulado para deferir a medida liminar, concedendo-se efeito suspensivo à presente demanda a fim de impedir a publicização da pesquisa eleitoral sob comento promovida pela requerida, em todos os meios de comunicação existentes, sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso de poder econômica.

Outrossim, requer também liminarmente o acesso ao sistema de controle interno para verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa para garantir a transparência e a confiabilidade das informações divulgadas.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

Rememore-se que a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao status quo ante, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do neminem laedere, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(destaques não constantes do original)
Pois bem.
Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.
Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, verbis:
Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):
I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.
Ademais disto, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:
Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.
Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97.
Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.
§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.
§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.
(negritos não constantes do original)
Porquanto o estágio experimentado pelos autos comporte, tão somente, cognição perfunctória, avança-se às sucintas considerações quanto aos pontos impugnados.
De antemão, no que tange à suposta imprecisão quanto ao orçamento investido na pesquisa questionada, a peça vestibular delineia lucubrações acerca do considerável território do município de Santa Luzia do Itanhy, ademais da amplitude quanto aos questionários efetivados, inclusive cotejando com orçamentos condizentes com outras Zonas Eleitorais.
A título de comparação, conforme enunciado na vestibular, a pesquisa tombada sob registro SE-05532/2024 (Areia Branca) escrutinou 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) entrevistados - apenas 36 (trinta e seis) a mais do público entrevistado na pesquisa controvertida neste feito, havendo a manutenção do mesmo valor, R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no orçamento daquela pesquisa. Ou seja, não há como afirmar per si que os valores restam divergentes em vista do grau de complexidade empreendido.
Aliás, ao menos neste Juízo de cognição sumária, não é possível compreender haja dúvida quanto à efetivação real das entrevistas. Inclusive, rememore-se que a peça inicial não indica qual orçamento compreende proporcional à hipótese sob desate, não se inferindo, minimamente, dúvida razoável quanto à formatação da pesquisa combatida, neste particular.
Vale asseverar, ainda que houvesse ausência de discriminação das áreas em que foram realizadas as entrevistas, rememore-se que o ato normativo vigente, suso transcrito, autoriza a complementação posterior à publicização do escrutínio quanto à intenção de votos. Porquanto o petitório tenha sido desaforado no interstício compreendido entre a divulgação da pesquisa vergastada e o prazo veiculado no art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, não havia como acolher o referido ponto de impugnação, em sede de cognição liminar.
Destarte, porquanto a peça pórtica tenha descrito circunstância que, em tese, colide diametralmente com prescrições veiculadas nos regulamentos eleitorais vigorantes atinentes à matéria, há suficiência elementar quanto à corroboração parcial do pleito tutela provisório deduzido pelo Impugnante, conforme art. 300, caput, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil. Ademais disto, reputa-se comprovado o perigo de dano em razão da exiguidade exigida da jurisdição eleitoral em momento de iminência quanto ao pleito vindouro, garantindo-se o pertinente esclarecimento ao eleitorado atingido pelas informações veiculadas.
Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de tutela provisória deduzida pelo requerente, para cominar à Representada a inclusão de esclarecimento na divulgação dos resultados pertinentes à pesquisa eleitoral registrada sob n. SE-04091/2024, indicando-se que seus resultados se encontram sub judice (questionados judicialmente), conforme do art. 16, § 1º, in fine, da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.
Por derradeiro, cite-se a Representada a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte Resposta, carreando toda documentação pertinente, conforme art. 18, caput, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, caput, in fine, da Resolução n. 23.600/2019, ambas também do Tribunal Superior Eleitoral.
Após manifestação ou simples decurso prazual, intime-se o parquet eleitoral em razão da incidência subsidiária do art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.
Finalmente, volvam conclusos.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 48

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 3 59
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 48
CAMILA BARBOSA DE SOUZA (13938/SE) 69
CARINA BABETO (207391/SP) 25
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 59
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 25
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 59
CINTIA DE JESUS SANTOS (15330/SE) 71
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 3 59
DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE) 28
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 48
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 56
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 28 28 55 56 56
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 56
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 56
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 33
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA (7586/SE) 72
IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 37
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 25
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 3 59
JESSICA LONGHI (346704/SP) 25
JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (9739/SE) 53
JOELIO GONCALVES DE ARAUJO (5474/SE) 53
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 71
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 25 26
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 71 73 73
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 59
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 69
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 59
LUCAS DE ALMEIDA SOUZA (12547/SE) 8
LUCAS PRADO PEREIRA (14736/SE) 56 56 56 56
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 36
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 29 48
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 70
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 3 59
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 3 59
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 56
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 56
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 3 59
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 25
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) 53
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 33
PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF) 32 32 32
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 25
PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF) 32 32 32
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 25
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 8 57
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 74 78

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 3 59
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 25
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 25
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 56
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 30

ÍNDICE DE PARTES

@pedrinhasgolpedamulesta 25
A APURAR (IPL 2022.0062635) 20
ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO 72
ADRIANO OLIVEIRA PEREIRA 8
ALINE TAVARES DE JESUS 56
AMANDA YVETTE SOUZA SANTOS 18
ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES 48
ANGELINA TAVARES DE JESUS 56
ANICE DOS SANTOS TAVARES 56
AVANTE Maruim 36
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 70
CARLOS DE ALMEIDA MENEZES 30 74 78
CIDADANIA 72
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 63
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 63 66
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 35
COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU 59
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/ESTANCIA 32
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 26
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM BARRA DOS COQUEIROS/SE 18
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE 28
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 33
Corregedor ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ISAU NEVES DE SOUZA JUNIOR 18
DANIELLE SANTOS 77
DAVI DE CARVALHO SANTOS 32
DEMOCRACIA CRISTÃ 70
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC MARUIM 36
DIANNY KEZIA SANTANA SOARES DA SILVA 32
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 69
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARAUA 29
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 48
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 25
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA (CRISTINÁPOLIS/SE) 66
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE) 65
Destinatário para ciência pública 18

EDINALDO MENESES COSTA 36
ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON DA SILVA VEREADOR 73
ELIANE DOS REIS SANTOS 28
ERIKA OLIVEIRA DA SILVA 56
ERIVAN HORA SANTOS 53
EUDSON LIMA SANTOS 29
FABIO DE ALMEIDA REIS 35
FABIO TOKARSKI 32
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 25
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 28
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 72
IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA 30
JOSAIAS BISPO DOS SANTOS 34
JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA 20
JOSE GONZAGA DE SANTANA 8
JOSE LOPES DA SILVA 48
JOSE VALCLESSIO ROCHA 53
JOSE WELLINGTON DA SILVA 71 73
JOSINALDO DE SANTANA 55 56
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 35
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE 36
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE 77
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 3
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS 32
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 37
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 70
MARCOS FERREIRA CHAGAS 29
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 60 61 63 64 65 66 68
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 55 56
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 69
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 32
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 61
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS 30
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 64 68
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 34
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 60
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 60
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 34
PAULO CESAR LIMA 56
PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES 32
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 4 8 18
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 28 57

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 18 20 20 20 25 26 28 29 30 32 33 34 34 35 36 37 48 53 55 56 56 56 57 59 60 61 63 64 65 66 68 69 70 71 72 73 74 77 78
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 28
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 68
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 64
RODRIGO OLIVEIRA ALVES 56
ROMEU MEDEIROS BARBOSA 57
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 72
SR/PF/SE 20
TATIANE SANTOS DE SOUSA 77
TERCEIROS INTERESSADOS 29
THIAGO GUIMARAES CLEMENTINO 26
UNIAO BRASIL - ITABI - SE - MUNICIPAL 33
UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL 37
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 74 78
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 26
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
VALDENIA SANTOS BISPO 18
WELLIGTON DOS SANTOS 34
WILLAN DE FRANCA SILVA - ME 3

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600044-28.2024.6.25.0000 8
APEl 0600008-79.2022.6.25.0024 55
APEl 0600009-38.2019.6.25.0002 20
CtaEl 0600110-08.2024.6.25.0000 18
CumSen 0600018-03.2019.6.25.0001 57
CumSen 0600588-19.2020.6.25.0012 35
CumSen 0600806-71.2020.6.25.0004 28
DPI 0600033-88.2024.6.25.0035 77
FP 0600029-47.2024.6.25.0004 26
FP 0600034-48.2024.6.25.0011 34
FP 0600035-33.2024.6.25.0011 34
FP 0600043-98.2024.6.25.0014 36
IP 0600181-72.2022.6.25.0002 20
MSCiv 0600124-89.2024.6.25.0000 3
PC-PP 0600033-84.2024.6.25.0004 29
PC-PP 0600040-83.2024.6.25.0034 70
PC-PP 0600073-12.2023.6.25.0001 18
PC-PP 0600144-80.2021.6.25.0034 72
PCE 0600120-63.2022.6.25.0019 48
PetCiv 0600013-81.2024.6.25.0008 33
PetCrim 0600050-93.2020.6.25.0026 56
PetCrim 0600095-69.2021.6.25.0024 56
RROPCE 0600009-63.2024.6.25.0034 71
RROPCE 0600037-31.2024.6.25.0034 73

RROPCO 0600039-85.2024.6.25.0006 32
RROPCO 0600047-96.2024.6.25.0027 59
Rp 0600005-59.2024.6.25.0023 53
Rp 0600028-62.2024.6.25.0004 25
Rp 0600032-02.2024.6.25.0004 30
Rp 0600035-58.2024.6.25.0035 74 78
Rp 0600047-75.2024.6.25.0034 69
Rp 0600080-28.2024.6.25.0014 37
SuspOP 0600006-23.2024.6.25.0030 68
SuspOP 0600007-08.2024.6.25.0030 64
SuspOP 0600021-89.2024.6.25.0030 66
SuspOP 0600023-59.2024.6.25.0030 63
SuspOP 0600029-66.2024.6.25.0030 60
SuspOP 0600032-21.2024.6.25.0030 65
SuspOP 0600034-88.2024.6.25.0030 61
SuspOP 0600113-94.2023.6.25.0000 4